

## VI GOVERNO CONSTITUCIONAL

PPL no. 48/III(5)

Proposta de Lei n.º /2016

De de

### Código Mineiro

A regulamentação das atividades respeitantes ao exercício de Atividades Mineiras, incluindo o reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração e tratamento, processamento, refinação e comercialização de minerais, reveste-se de uma importância extrema para a República Democrática de Timor-Leste, atendendo ao respetivo impacto no fornecimento de materiais essenciais ao desenvolvimento, crescimento económico e prosperidade do País.

O regime jurídico existente é rudimentar e precisa de ser urgentemente substituído, para que um novo conjunto de regras entrem em vigor de forma a regulamentar a realização de Atividades Mineiras e de outras formas de exploração que envolvem a utilização de instalações industriais, bem como para efeitos de regulamentação da venda de Minerais nos mercados doméstico e internacional.

Assim, com a aprovação da presente Lei, a República Democrática de Timor-Leste dá um passo em frente no estabelecimento de um regime jurídico moderno através de um quadro integrado para a regulamentação efetiva da emissão de autorizações para Atividades Mineiras no país, incluindo os respetivos procedimentos administrativos para a concessão de licenças e autorizações a pessoas singulares e coletivas Interessadas em realizar as referidas operações, a definição das Áreas da Concessão, os direitos e obrigações das partes envolvidas, bem como as regras respeitantes à inspeção e supervisão de Atividades Mineiras, as sanções e penalidades aplicáveis em caso de incumprimento das obrigações previstas no Código Mineiro, e as regras específicas para a proteção ambiental e pagamento das respetivas taxas.

Em face do exposto, constitui objetivo da presente Lei promover e facilitar a descoberta e o desenvolvimento de Recursos Minerais em Timor-Leste, atendendo à necessidade de encorajar um desenvolvimento ecologicamente sustentável e, em particular, reconhecer e fomentar os significativos benefícios económicos e sociais para o país que podem resultar da exploração eficiente dos Recursos Minerais e assegurar receitas adequadas para o Estado decorrentes da mesma.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação do Código Mineiro

É aprovado o Código Mineiro, em anexo à presente Lei.

#### Artigo 2.º

##### Revogação

São revogadas todas as leis e regulamentos em vigor à data da publicação do presente diploma que contrariem as regras previstas no Código Mineiro, incluindo, nomeadamente, o Diploma Ministerial n.º 1/2008, de 30 de julho.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de Agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro,

/s/

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

/s/

Alfredo Pires

**ANEXO**  
**Código Mineiro**

**Capítulo I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Âmbito de aplicação e objeto**

1. Este Código estabelece o regime jurídico aplicável às atividades de Reconhecimento, Prospeção e Pesquisa, Exploração e Tratamento e Comercialização de Minerais na República Democrática de Timor-Leste.
2. A administração das atividades referidas no número anterior é da responsabilidade de uma Autoridade Reguladora, nos termos do presente Código.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a administração das atividades relativas aos minerais que não sejam classificados como Minerais Estratégicos ao abrigo do artigo 6.º de presente Código, na Região Administrativa Especial de OeCusse Ambeno, cabe aos órgãos próprios da Região.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

Para efeitos deste Código e da regulamentação complementar que seja aprovada ao seu abrigo, os seguintes termos têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) *Área da Autorização*: significa a área sobre a qual é concedida uma Autorização Mineira;
- b) *Área da Concessão*: significa a área geográfica sobre a qual é celebrado um Contrato Mineiro e a área demarcada onde são desenvolvidas Operações Mineiras;
- c) *Área de Prospeção e Pesquisa*: significa a área geográfica sobre a qual é atribuída uma Licença de Prospeção e Pesquisa;
- d) *Área Excluída*: significa uma área classificada nos termos do artigo 4.º, na qual não podem ser desenvolvidas Atividades Mineiras;
- e) *Atividades de Encerramento da Mina*: significa as atividades relacionadas com o desmantelamento de Instalações, a remediação, regeneração, restauração, reabilitação e monitorização conduzidas durante todas as fases das Atividades Mineiras para mitigar o impacto ambiental e assegurar que o local não constitui uma ameaça à saúde do ambiente ou da sociedade no futuro;
- f) *Atividades Mineiras Artesanais*: significa Atividades Mineiras que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
  - i. Natureza rudimentar das operações e utilização de meios não-mecânicos e equipamento simples na extração e processamento;
  - ii. Atividades Mineiras de escala e volume reduzidos; e
  - iii. Utilização de meios manuais de processamento e transporte, exceto quando as Atividades Mineiras são exercidas exclusivamente para uso próprio ou em qualquer projeto comunitário integrado, casos que podem ser utilizados meios mecânicos de processamento e transporte.
- g) *Atividades Mineiras Marítimas*: significa todas as atividades destinadas a Prospeção e Pesquisa e a extrair Minerais dos leitos marítimos no Território de Timor-Leste, conforme definido no artigo 4.º da Constituição da República e as áreas sujeitas à sua jurisdição;
- h) *Atividades Mineiras*: significa as atividades e operações destinadas ao Reconhecimento, à Prospeção e Pesquisa, à avaliação, ao desenvolvimento, à Exploração e Tratamento, à refinação, ao transporte e à Comercialização de Minerais, bem como as Atividades de Encerramento da Mina;

- i) *Auditor*: significa uma pessoa singular nomeada pela Autoridade Reguladora com o objetivo de auditar os livros e registos de um Titular de Licença de Prospecção e Pesquisa, de um Titular de Autorização Mineira ou de uma Concessionária;
- j) *Autoridade Reguladora*: significa o órgão governamental, sob a supervisão do membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, que tem a responsabilidade e o poder de supervisionar as Atividades Mineiras;
- k) *Autorização de Reconhecimento*: significa uma autorização atribuída pela Autoridade Reguladora a uma pessoa singular ou coletiva para o exercício de atividades de reconhecimento nos termos do artigo 13.º;
- l) *Autorizações Mineiras*: autorizações que permitem ao seu titular desenvolver Atividades Mineiras relativamente a Minerais Industriais, conforme referido na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º; para uso em projetos industriais integrados ou para venda nos mercados doméstico e internacional;
- m) *Bens de Timor-Leste*: significa materiais, equipamentos, maquinaria e bens de consumo cultivados ou produzidos em Timor-Leste, e que cumpram qualquer uma das seguintes condições:
  - i. 100% (cem por cento) concebidos, desenhados e manufaturados em Timor-Leste;
  - ii. Parcialmente concebidos, desenhados e manufaturados em Timor-Leste, se o custo total dos materiais, mão-de-obra e serviços locais utilizados na produção do bem constituírem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do custo do produto final;
  - iii. Montagem de bens, cujas peças sobresselentes tenham origem em bens importados já sujeitos a direitos aduaneiros; sendo a montagem em si efetuada em Timor-Leste com utilização de mão-de-obra e custos locais, com conhecimentos e capacidade elevados;
- n) *Boas Práticas da Indústria Mineira*: significa as práticas e padrões geralmente aceites na indústria mineira Internacional;
- o) *Comercialização*: significa a atividade de importação, exportação e venda de Minerais;
- p) *Concessão Mineira*: significa uma concessão atribuída mediante um Contrato Mineiro pelo membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais a uma pessoa singular ou coletiva para desenvolver Operações Mineiras na Área da Concessão;
- q) *Concessionária*: significa a pessoa singular ou coletiva a quem são atribuídos direitos exclusivos para a Exploração e Tratamento de Minerais numa Área da Concessão nos termos deste Código;
- r) *Conteúdo Local*: significa o valor acrescentado que é trazido para Timor-Leste através das atividades da indústria mineira, realizado através de, entre outros: desenvolvimento da mão-de-obra, emprego da mão-de-obra local, investimentos no desenvolvimento dos fornecedores, transferência de conhecimentos e tecnologia e aquisição e contratação de bens e serviços locais;
- s) *Contrato Mineiro*: significa o contrato celebrado entre o Estado e uma Concessionária para reger a execução de Operações Mineiras em Timor-Leste;
- t) *Depósito Mineral*: significa todas as ocorrências naturais de Minerais;
- u) *Direitos Mineiros*: significa os direitos de levar a cabo Atividades Mineiras nos termos deste Código;
- v) *Diretor, Gerente ou Ponto Focal de Saúde e Segurança da Mina*: significa o indivíduo nomeado pela Concessionária para supervisionar as condições de saúde e segurança no trabalho na mina;
- w) *Empresa Mineira Nacional*: significa uma sociedade constituída ao abrigo das leis de Timor-Leste que é direta ou indiretamente controlada pelo Estado;
- x) *Estado*: significa a República Democrática de Timor-Leste;
- y) *Estudo de Pré-Viabilidade*: significa o estudo de carácter genérico sobre um conjunto de opções para a viabilidade técnica e económica de um projeto mineiro, de um método de produção preferencial e de um método efetivo de processamento mineiro;
- z) *Estudo de Viabilidade*: significa o estudo técnico e económico completo sobre a opção selecionada para o desenvolvimento de um projeto mineiro que inclui avaliações devidamente detalhadas,

incluindo a análise técnica, comercial e financeira, necessárias para demonstrar que as Reservas Minerais são suscetíveis de produção económica;

- aa) *Exploração e Tratamento*; significa as operações e trabalhos desenvolvidos com objetivo de extrair, carregar, transportar e tratar Minerais;
- bb) *Fase de Desenvolvimento*; significa a fase inicial da Exploração e Tratamento durante a qual são mobilizados e instalados os meios necessários para a extração de Minerais;
- cc) *Financiadores*; significa uma entidade que disponibilize qualquer forma de financiamento, seja na forma de dívida seja na de capital, às Atividades Mineiras;
- dd) *Força Maior*: significa um evento fora do controlo de quem alega ser por ele afetado, tal como estado de guerra, declarado ou não, rebeliões ou motins, catástrofes naturais, incêndios, terremotos, cortes nas comunicações e acidentes, ou outras circunstâncias que não possam razoavelmente ser previstas ou evitadas;
- ee) *Fornecedor de Timor-Leste*: significa uma pessoa singular ou coletiva:
  - i. Cujas empresa esteja constituída ou organizada ao abrigo das leis de Timor-Leste;
  - ii. Cujo principal local de atividade seja Timor-Leste;
  - iii. Seja detida e controlada, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) por nacionais de Timor-Leste; e
  - iv. Fornece bens e/ou presta serviços às Atividades Mineiras.
- ff) *Reserva de Reabilitação Mineira*: significa o fundo constituído para o financiamento da reabilitação do local da mina nos termos do artigo 78.º;
- gg) *Inspetor*: significa uma pessoa singular nomeada pela Autoridade Reguladora para realizar Inspeções;
- hh) *Interesse Dominante*: significa 50% ou mais dos direitos de voto ou o poder de nomear a maioria dos administradores de uma sociedade Titular de Direitos Mineiros, ou que tenha o poder de vetar qualquer decisão sobre a estrutura societária;
- ii) *Interesse Público*: significa a preocupação comum com o bem-estar dos cidadãos de Timor-Leste, conforme periodicamente definido pelo Governo;
- jj) *Lei Aplicável*: significa quaisquer regulamentos, estatutos, códigos, diplomas, incluindo autorizações, decisões e diretivas que possam ser emitidos e estar em vigor em Timor-Leste e que sejam relevantes para a implementação das disposições previstas neste Código;
- kk) *Licença de Comercialização*: significa uma licença que permite ao seu titular desenvolver operações de Comercialização;
- ll) *Licença de Prospecção e Pesquisa*: significa uma licença que autoriza o titular de uma Licença de Prospecção e Pesquisa a desenvolver atividades de Prospecção e Pesquisa;
- mm) *Licença de Exploração e Tratamento*: significa uma autorização para levar a cabo Operações nos termos do artigo 31.º;
- nn) *Materiais de Construção*: significa quaisquer Minerais e/ou pedras muito comuns na natureza, tais como areias, cascalhos, terra, pedras, seixos e pedregulhos, de baixo valor unitário mesmo com um processamento mínimo antes do respetivo uso como agregados ou materiais de base para a indústria da construção, tal como classificados nos termos da subalínea i) da alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º;
- oo) *Materiais de Transformação*: significa minerais não-metálicos e/ou minerais de formação rochosa que possuem características especiais que lhes permite serem utilizadas como matéria-prima em indústrias transformadoras específicas, conforme classificados nos termos da subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º;
- pp) *Minerais Estratégicos*: significa os Minerais como tal classificados nos termos do artigo 6.º;

- qq) *Minerais industriais*: significa um grupo de Minerais que ocorram naturalmente e/ou de formação rochosa, excluindo os Minerais classificados nos termos das alíneas a), b), c), e) e f), do n.º 1 do artigo 5.º;
- rr) *Mineral*: significa qualquer substância que ocorra naturalmente e que tenha sido formada em resultado de processos geológicos, que se apresente estável em estado sólido à temperatura ambiente, incluindo o carvão e *querogeno* sólido, mas excluindo o gás produzido em associação com o carvão bem como as areias betuminosas, que são regulados pela Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, (Lei das Atividades Petrolíferas);
- ss) *Municípios*: significa as circunscrições administrativas para organização da administração local do Estado e constituem a base territorial das autarquias locais na República Democrática de Timor-Leste;
- tt) *Oficial de Relações Comunitárias*: significa o representante da Concessionária nomeado de acordo com o artigo 65.º;
- uu) *Operações Mineiras*: significa as Atividades Mineiras definidas na alínea aa);
- vv) *Ordem de Proteção Ambiental*: significa uma ordem emitida nos termos do n.º 3 do artigo 76.º com o objetivo de mitigar um risco ambiental derivado de Atividades Mineiras;
- ww) *Outros Minérios*: significa os Minérios que não estejam inicialmente abrangidos no âmbito do Contrato Mineiro ou Autorização Mineira, descobertos conjuntamente na mesma área;
- xx) *Período de Exploração e Tratamento*: significa o período durante o qual são desenvolvidas atividades de Exploração e Tratamento nos termos de uma Licença de Exploração e Tratamento;
- yy) *Período de Prospeção e Pesquisa*: significa o período durante o qual são desenvolvidas atividades de Prospeção e Pesquisa ao abrigo de uma Licença de Prospeção e Pesquisa;
- zz) *Plano de Gestão de Saúde e Segurança*: significa um documento preparado pelo Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa, pela Concessionária e pelo Titular da Autorização Mineira para abordar os riscos para a saúde e segurança das respetivas Atividades Mineiras e dos seus trabalhadores;
- aaa) *Procedimento de licenciamento Ambiental*: significa o processo definido pelo membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, em coordenação com o membro do Governo responsável pelo sector Ambiental, destinado a avaliar o impacto ambiental das Atividades Mineiras, conduzido de acordo com este Código e com a Lei Aplicável, antes do início das Atividades Mineiras;
- bbb) *Programa e Orçamento de Trabalho*: significa o documento técnico e financeiro preparado pela Concessionária a detalhar os planos de trabalho e despesas orçamentadas para as Atividades Mineiras;
- ccc) *Proposta de Definição do Âmbito do Projeto*: significa um documento que descreva quais os impactos ambientais que devem ser considerados e elaborado em detalhe na avaliação de impacto ambiental, dependendo da natureza e localização das atividades, o âmbito pode cobrir, nomeadamente, as emissões atmosféricas, emissão de ruído, descarga de água;
- ddd) *Prospeção e Pesquisa*: significa o conjunto de operações e estudos levados a cabo mediante a utilização de métodos geológicos, geoquímicos, geofísicos e outros métodos relevantes com o objetivo de descobrir e avaliar Depósitos Minerais;
- eee) *Rochas Ornamentais*: significa pedras que ocorrem naturalmente e ou os Minerais de formação rochosa, que, devido às suas características especiais, tais como cores, texturas, padrões e resistência á desagregação, os tornam comercialmente valiosos para serem produzidos em formas de blocos ou placas para atender certas especificações de tamanho (largura, comprimento e espessura) e formas para efeitos de construção de edifícios e de matérias-primas para ornamentação, conforme classificados nos termos da subalínea iii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 5;
- fff) *Recursos Minerais*: significa a concentração de ocorrências naturais de minerais dentro de ou sobre a crosta terrestre, de tal forma forma e quantidade que são razoavelmente justificados por um certo nível de confiança de conhecimento geológico;

- ggg) *Regime Laboral*: significa o regime jurídico sobre emprego e Formação previsto na Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, e demais legislação complementar;
- hhh) *Registo Mineiro*: significa o registo organizado e gerido pela Autoridade Reguladora, no qual deve ser inscrito, para consulta pública, determinadas informações relativas a Atividades Mineiras;
- iii) *Relatório do Estudo de Viabilidade*: significa o relatório preparado pelo Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa nos termos do artigo 24.º;
- jjj) *Reservas Minerais*: significa a parte economicamente produzível dos Recursos Minerais;
- kkk) *Senha Mineira*: significa uma autorização para levar a cabo Atividades Mineiras Artesanais;
- III) *Serviços de Timor-Leste*: significa serviços prestados por um Fornecedor de Timor-Leste;
- mmm) *Território*: significa o território da República Democrática de Timor-Leste e as áreas sujeitas à respetiva jurisdição, conforme definido no artigo 4.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste;
- nnn) *Titular da Autorização Mineira*: significa a pessoa singular ou coletiva autorizada a levar a cabo Atividades Mineiras para Minerais Industriais nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º;
- ooo) *Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa*: significa a pessoa singular ou coletiva a quem são atribuídas licenças para levar a cabo atividades de Prospeção e Pesquisa;
- ppp) *Titular de Direitos Mineiros*: significa uma pessoa singular ou coletiva autorizada a conduzir Atividades Mineiras;
- qqq) *Titular de Senhas Mineiras*: significa uma pessoa singular ou coletiva autorizada a levar a cabo Atividades Mineiras Artesanais;
- rrr) *Valor dos Minerais em Bruto*: significa o valor dos Minerais no ponto em que os mesmos podem ser armazenados depois de extraídos da mina, ou sujeitos a processamento e tratamento limitados, incluindo, nomeadamente, a mineração, trituração, esmerilhamento e triagem;
- sss) *Valor dos Minerais Processados*: significa o valor dos Minerais concentrados ou após processamento e tratamento refinados e metalúrgicos, incluindo, nomeadamente, a moagem concentrada, a fundição e a refinação.

### **Artigo 3.º**

#### **Titularidade dos recursos minerais**

1. Todos os Recursos Minerais em áreas públicas e privadas do Território integram domínio público do Estado.
2. Os Minerais extraídos e produzidos nos termos deste Código são propriedade do Titular da Autorização Mineira e, ou, da Concessionária a quem tenham sido atribuídos os respetivos Direitos Mineiros.
3. Todos os os Minerais extraídos ilegalmente são propriedade do Estado.
4. Nos casos em que os Recursos Minerais ocorram ou sejam descobertos em terras privadas, o Estado pode adquirir a terra mediante negociação, nos termos previstos na Lei Aplicável.
5. Caso o procedimento de aquisição previsto no número anterior não resulte em nenhum mútuo acordo entre o Estado e o particular, o Estado pode recorrer aos mecanismos de expropriação legalmente previstos.

### **Artigo 4.º**

#### **Áreas excluídas**

1. Se tal for exigido por razões de segurança nacional, de segurança e bem-estar das populações, pela incompatibilidade das Atividades Mineiras com outras utilizações, já em curso ou projetadas, do solo ou subsolo, ou por razões de ordem ambiental, cultural ou religiosa, o Conselho de Ministros pode, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, declarar uma área como Área Excluída para Atividades Mineiras.

2. A classificação de uma área como Área Excluída deve ser feita através de Resolução do Governo.
3. Os Direitos Mineiros atribuídos antes da classificação de uma área como Área Excluída mantêm-se válidos e em vigor até caducarem ou serem de outro modo extintos de acordo com o disposto neste Código.

## **Capítulo II** **Classificação de minerais**

### **Artigo 5.º** **Classificação de minerais**

1. Para efeitos de *royalty*, atribuição de Direitos Mineiros, das Atividades Mineiras e tendo em conta os riscos para a saúde, segurança e ambiente, os Minerais são classificados nos seguintes grupos:
  - a) Minerais de Minérios Metálicos, que são subdivididos em:
    - i. Metais Preciosos ou Minerais preciosos;
    - ii. Metais Comuns.
  - b) Gemas;
  - c) Minérios Radioativos;
  - d) Minerais Industriais, que são subdivididos em:
    - i. Materiais de Construção;
    - ii. Materiais de Transformação;
    - iii. Rochas Ornamentais.
  - e) Minérios de Terras Raras;
  - f) Carvão.
2. A descrição dos Minerais classificados nos termos do número anterior é aprovada no Anexo 1 ao presente Código, dele fazendo parte integrante.

### **Artigo 6.º** **Minerais estratégicos**

1. O Conselho de Ministros pode, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, classificar certos Minerais como Minerais Estratégicos, por Decreto-Lei.
2. Os Minerais Estratégicos são definidos *de* acordo com um ou vários dos seguintes critérios:
  - a) Económicos, de segurança energética e de equilíbrio da balança comercial da nação;
  - b) Perigosidade dos Minerais que implique aspetos técnicos ou de tratamento específicos;
  - c) Raridade;
  - d) De defesa e segurança nacionais;
  - e) Apoio ao crescimento das indústrias transformadoras domésticas, especialmente nos sectores da agricultura, da habitação e das infraestruturas.
3. O Decreto-Lei referido no n.º 1 deve ainda elencar as regras especiais aplicáveis á participação estatal nos respetivos Direitos Mineiros e na Comercialização dos Minerais Estratégicos.
4. O Decreto-Lei previsto no n.º 1 não se aplica aos Direitos Mineiros atribuídos antes da classificação.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, na Região Administrativa Especial de Oecusse Ambeno, os minerais classificados ao abrigo das subalíneas i. e iii. da alínea d) do artigo 5.º, não podem ser classificados como Minerais Estratégicos.

**Capítulo III**  
**Atribuição de Licença de Prospeção e Pesquisa, Direitos Mineiros e Fases das Atividades Mineiras**

**Secção I**  
**Gestão da área**

**Artigo 7.º**  
**Quadriculação e sistema geodésico**

1. Para efeitos de realização de Atividades Mineiras, os limites da área são sempre retilíneos e orientados segundo a quadricula de coordenadas geográficas.
2. A abertura e redefinição de novas áreas para Atividades Mineiras devem ser definidos nos termos do disposto no número anterior.
3. A regulamentação do sistema de quadriculação das coordenadas geográficas e o sistema geodésico constam de regulamento aprovado pela Autoridade Reguladora.

**Artigo 8.º**  
**Abertura, encerramento e redefinição de áreas**

1. Antes de propor ao Conselho de Ministros a aprovação da abertura de uma nova área para a realização de Atividades Mineiras, o membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais deve consultar, através da Autoridade Reguladora, as entidades governamentais competentes.
2. Após a consulta prevista no número anterior, o membro responsável pelo sector dos Recursos Minerais, deve, após recomendação da Autoridade Reguladora, propor ao Conselho de Ministros, para decisão, se a área deve ser sujeita a concurso público ou a ajuste direto.
3. Antes de proceder ao encerramento, à redefinição e à reabertura das áreas objeto do n.º1 do presente artigo, para a condução de Atividades Mineiras, a Autoridade Reguladora deve informar as entidades governamentais competentes.
4. O Conselho de Ministros pode, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, reservar para a empresa mineira nacional determinadas áreas destinadas a Atividades Mineiras.
5. A decisão referida no número anterior pode ser implementada por meio de ajuste direto por motivos de Interesse Público.
6. A decisão tomada ao abrigo dos n.º 2, 3 e 4 não inclui ou afeta uma área existente como Área para Atividades Minerais, em relação à qual tenham sido atribuídos direitos a um Titular de Direitos Mineiros.
7. As áreas referidas no presente artigo devem ser objeto de publicação no Jornal da República e divulgadas através de qualquer outro meio determinado pela Autoridade Reguladora.

**Secção II**  
**Atribuição de direitos mineiros**

**Artigo 9.º**  
**Disposição geral**

1. A atribuição de Licença de Prospeção e Pesquisa, de Contrato Mineiro, de Autorização Mineira ou de Senha Mineira na sequência de concurso público ou de procedimento de ajuste direto deve ser conduzida de forma transparente e de acordo com as normas previstas neste Código.
2. A decisão de rejeição de atribuição de Licença de Prospeção e Pesquisa, de Contrato Mineiro, de Autorização Mineira ou de Senha Mineira deve ser fundamentada pelo Governo.



3. Antes de atribuir Direitos Mineiros a um Titular de Licença de Prospecção e Pesquisa, a um Titular da Autorização Mineira ou a uma Concessionária, o Governo deve garantir que os Direitos Mineiros são atribuídos com base no respetivo valor económico e segundo outro critério, nos termos do artigo seguinte.
4. A decisão do Governo de atribuição de um Contrato Mineiro e de uma Autorização Mineira a uma pessoa singular ou coletiva, deve ter em consideração o investimento anteriormente realizado durante o Período de Prospecção e Pesquisa.

**Artigo 10.º**  
**Concurso público**

1. A Autoridade Reguladora deve considerar as propostas apresentadas e, através de um processo aberto e transparente, selecionar a que melhor promover o desenvolvimento dos Minerais na área requerida para os Direitos Minerais, atendendo:
  - a) Ao programa de trabalho que o requerente se propõe levar a cabo e aos compromissos de despesa que pretende efetuar;
  - b) À capacidade técnica e financeira do requerente;
  - c) À experiência prévia do requerente na condução de Atividades Mineiras relativas ao tipo de Minerais requeridos;
  - d) À medida em que o requerente se propõe contribuir para o desenvolvimento sustentável das Atividades Mineiras em Timor-Leste.
2. As regras aplicáveis a cada concurso público, incluindo os respetivos critérios de avaliação, são estabelecidas nos termos de referência do concurso.
3. Os termos de referência do concurso referidos no número anterior devem ser aprovados pelo membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, sob proposta da Autoridade Reguladora.
4. Os termos de referência do concurso devem incluir o direito do Estado de Timor-Leste, através da empresa Mineira nacional, de participar nas Atividades Mineiras, conforme previsto no artigo 22.º.
5. Os termos de referência do concurso devem incluir, pelo menos, o seguinte:
  - a) As áreas submetidas a concurso;
  - b) Os documentos necessários para aceder ao concurso;
  - c) Os critérios de avaliação técnica, financeira, jurídica e de Conteúdo Local;
  - d) Os prazos, o local e o calendário de disponibilização às partes interessadas dos dados, estudos e outras informações necessárias à elaboração das propostas, bem como o custo da respetiva aquisição;
  - e) Contatos para a obtenção de informações;
  - f) Informações detalhadas sobre as comissões de avaliação, incluindo o prazo para a avaliação e recomendação ao membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais sobre a adjudicação da proposta.
6. O modelo de Contrato Mineiro e da Autorização Mineira a celebrar entre o Estado de Timor-Leste e o vencedor do concurso veem ser anexos, em minuta, aos termos de referência do concurso.
7. A Autoridade Reguladora deve promover a publicação de anúncios no portal oficial da Internet do Governo, num jornal nacional de grande tiragem e, caso o julgue adequado, numa publicação especializada da Indústria internacional, dando conta da abertura do concurso e convidando as partes interessadas a apresentar propostas.

**Artigo 11.º**  
**Ajuste direto**

1. O membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, após recomendação da Autoridade Reguladora pode decidir não lançar um concurso público e não abrir um procedimento concurso, e proceder ao ajuste direto de uma Licença de Prospecção e Pesquisa, de uma Concessão Mineira e de uma Autorização Mineira nos seguintes casos:
  - a) A área a libertar seja considerada como nova delimitação de área com informações e dados insuficientes;
  - b) O concurso público ter ficado deserto;
  - c) Riscos de saúde, de segurança e ambientais associados à área mineira;
  - d) Relativamente aos Minerais Estratégicos declarados nos termos do artigo 6.º;
  - e) Em situações de ajuste direto à empresa mineira nacional, nos termos previstos nos n.º5 e 6 do artigo 8.º.
2. As Senhas Mineiras são sempre atribuídas por ajuste direto.
3. Não obstante o previsto no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 10.º, as áreas predefinidas para a condução de Atividades Mineiras a atribuir por meio de ajuste direto devem ser atribuídas por ordem de chegada dos respetivos pedidos de atribuição, contanto que se encontrem cumpridos todos os requisitos legais para o ajuste direto.

**Artigo 12.º**  
**Pedidos**

1. Sem prejuízo das regras especiais previstas para a atribuição de Autorizações Mineiras e de Senhas Mineiras, o pedido de atribuição de Direitos Mineiros deve observar as disposições deste artigo.
2. Qualquer pessoa singular ou coletiva que possua uma demonstrada capacidade técnica e financeira pode solicitar que lhe sejam atribuídos Direitos Mineiros.
3. O pedido de atribuição de Direitos Mineiros é dirigido à Autoridade Reguladora.
4. Os pedidos podem ser apresentados pelas pessoas referidas no n.º 2, constituídos ou não sob a forma societária, contanto que todos os membros observem os requisitos previstos neste Código e na regulamentação aplicável e declarem permanecer solidariamente responsáveis perante o Estado e terceiros pelo cumprimento de todos os deveres e obrigações decorrentes dos Direitos Mineiros, bem como por todos os danos que possam ocorrer durante a execução das Atividades Mineiras.

**Secção III**  
**Atribuição de autorização e reconhecimento**

**Artigo 13.º**  
**Autorização de Reconhecimento**

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode dirigir à Autoridade Reguladora um pedido de atribuição de uma Autorização de Reconhecimento para áreas de interesse específicas.
2. O pedido de Autorização de Reconhecimento para aprovação da Autoridade Reguladora deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
  - a) A identificação do requerente;
  - b) O Mapa da área pretendida para a Autorização de Reconhecimento;
  - c) O plano detalhado e programa de trabalho do reconhecimento, incluindo o calendário e prazo das atividades;
  - d) Comprovativo do pagamento das taxas do requerimento, conforme previsto no artigo 158.º.

3. A Autoridade Reguladora pode atribuir uma Autorização de Reconhecimento por um prazo máximo de três meses.
4. A Autorização de Reconhecimento não confere o direito:
  - a) A extrair minerais para venda;
  - b) De exclusividade sobre a área da Autorização de Reconhecimento;
  - c) A escavar valas ou fossos.
5. O titular da Autorização de Reconhecimento tem o direito a:
  - a) Conduzir estudos técnicos, incluindo estudos Geológicos, Geofísicos e Geoquímicos na área da Autorização de Exploração para efeitos de análise prospetiva de Minerais, previamente ao pedido de atribuição de Direitos Mineiros ou de Autorizações Mineiras e, ou, de Senhas Mineiras;
  - b) Conduzir operações de reconhecimento numa área cuja extensão máxima não pode exceder dois mil quilómetros quadrados, a qual pode ser dividida em quatro áreas distintas;
  - c) Sinalizar a extensão do local pretendido para um pedido de atribuição de Direitos Mineiros;
  - d) Conduzir o afloramento para amostras até vinte quilos por localização permitida.
6. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a Autoridade Reguladora pode autorizar o Titular da Autorização de Reconhecimento a efetuar análises de amostras fora de Timor-Leste.

#### **Secção IV Prospecção e Pesquisa**

##### **Artigo 14.º Licença de Prospecção e Pesquisa**

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva deve, previamente à obtenção de uma Autorização Mineira ou de um Contrato Mineiro, dirigir à Autoridade Reguladora um pedido de atribuição de uma Licença de Prospecção e Pesquisa para áreas de Interesse específicas.
2. O pedido de licença deve ser dirigido à Autoridade Reguladora para aprovação desta e deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
  - a) A identificação do requerente;
  - b) O Mapa da área pretendida para a Licença de Prospecção e Pesquisa;
  - c) Um sumário dos estudos técnicos e geológicos com a indicação das substâncias minerais que se pretendem prospetar;
  - d) Um Plano detalhado e Programas do Trabalho de Prospecção e Pesquisa; e
  - e) O comprovativo do pagamento das taxas do requerimento, conforme previsto no artigo 158.º;
  - f) O plano de gestão de saúde e segurança, conforme previsto no artigo 88.º.
3. A concessão da Licença de Prospecção e Pesquisa está sujeita à emissão da licença ambiental para o exercício das atividades de Prospecção e Pesquisa.
4. O Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa tem direito de preferência na conclusão de um Plano de Lavra.

##### **Artigo 15.º Prazo e prorrogação**

1. O Período de Prospecção e Pesquisa tem um prazo máximo inicial de 3 anos, o qual pode ser prorrogado, no máximo, por 2 períodos de 2 anos cada.
2. O Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa deve solicitar a prorrogação do Período de Prospecção e Pesquisa com pelo menos 120 dias de antecedência relativamente à data em que caduca o Período de

Prospecção e Pesquisa Inicial, ou o Período de Prospecção e Pesquisa prorrogado que esteja em curso, através de requerimento dirigido à Autoridade Reguladora acompanhado dos seguintes documentos:

- a) O prazo de prorrogação pretendido;
  - b) A área que o Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa pretende reter, com um mapa topográfico da região que exiba a configuração e dimensão da área;
  - c) Um relatório técnico sobre a evolução da execução do Programa e Orçamento de Trabalho anual aprovado; e
  - d) O Programa e Orçamento de Trabalho global proposto e compromissos mínimos de despesa relativamente às Atividades Mineiras a desenvolver durante o período da prorrogação, bem como o Programa e Orçamento de Trabalho detalhado que pretenda implementar durante o primeiro ano desse período.
3. Em caso de avaliação positiva e aprovação do relatório técnico de evolução referido na alínea c) do número anterior, a Autoridade Reguladora aprova a prorrogação solicitada, desde que:
- a) O Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa não se encontre em Incumprimento de qualquer obrigação prevista neste Código;
  - b) O Programa e Orçamento de Trabalho para o período de prorrogação pretendido esteja de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira e normas ambientais aplicáveis;
  - c) O Titular da licença de Prospecção e Pesquisa tenha cumprido o Programa e Orçamento de Trabalho aprovado relativo ao Período de Prospecção e Pesquisa em curso.

#### **Artigo 16.º**

##### **Operações de Prospecção e Pesquisa**

Durante o Período de Prospecção e Pesquisa, o Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa deve, de acordo com o Programa e Orçamento de Trabalho apresentado nos termos do artigo 51.º, levar a cabo operações de Prospecção e Pesquisa com o objetivo de:

- a) Delimitar os Depósitos Minerais, incluindo a determinação das suas características físicas, composição química, distribuição na Área da Concessão e estimativa dos Recursos Minerais;
- b) O Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa deve apresentar a Proposta de Definição do Âmbito do Projeto para avaliação ambiental;
- c) Realizar estudos de pré-viabilidade, os quais devem incidir, pelo menos sobre:
  - i. Métodos preferências de Exploração e Tratamento de Minérios;
  - ii. Requisitos de infraestruturas;
  - iii. Áreas dos Depósitos Minerais que requeiram análise adicional no âmbito do Estudo de Viabilidade; e
  - iv. Análise comercial e técnica fundamentada em pressupostos razoáveis.
- d) Elaborar o relatório do Estudo de Pré-Viabilidade identificando os Minerais minerais;
- e) Elaborar o Plano de Lavra; e
- f) Realizar o Estudo de Viabilidade.

#### **Artigo 17.º**

##### **Relatório do Estudo de Pré-Viabilidade**

1. Antes de solicitar um Contrato Mineiro e a Autorização Mineira, o Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa deve apresentar à Autoridade Reguladora o Relatório do Estudo de Pré-Viabilidade para aprovação.
2. O Relatório do Estudo de Pré-Viabilidade deve conter:
  - a) Uma cópia ou sumário do relatório técnico das operações de Prospecção e Pesquisa desenvolvidas e os respetivos resultados e conclusões;

- b) Relatório dos Recursos Minerais nos termos do artigo 21.º;
  - c) Conceção preliminar do projeto e proposta de métodos de Exploração e Tratamento de Minérios;
  - d) Estudos Ambientais, plano para obtenção de licença ambiental e impactos sociais;
  - e) Avaliação preliminar das características previstas do produto, previsão de produção e a capacidade da mina e diagrama de tratamento de acordo com a alínea b); e f)
  - f) A avaliação e conclusões do Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa quanto à Pré-Viabilidade de um projeto mineiro comercial, incluindo uma previsão preliminar de investimentos de capital, custos operacionais, custos das Atividades de Encerramento da Mina, estratégia de Comercialização do produto, projeção de receitas e análise financeira preliminares de acordo com a alínea c).
3. A Autoridade Reguladora deve, mediante autorização do membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, aprovar o Relatório do Estudo de Pré-Viabilidade, exceto se considerar que o Relatório do Estudo de Pré-Viabilidade não prevê a utilização mais benéfica, oportuna e eficiente dos Minerais em causa.
  4. A Autoridade Reguladora deve notificar por escrito o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa da aprovação do Relatório do Estudo de Pré-Viabilidade, incluindo quaisquer reservas, alterações ou aditamentos ao mesmo.

#### **Artigo 18.º**

##### **Alargamento da Área de Prospeção e Pesquisa**

1. No caso de um Depósito Mineral descoberto pelo Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa no decurso das Atividades Mineiras se estender para além das fronteiras da Área de Prospeção e Pesquisa, o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa pode solicitar á Autoridade Reguladora o alargamento da Área de Prospeção e Pesquisa de modo a que esta abranja toda a área coberta pelo Depósito Mineral.
2. O requerimento para o alargamento da Área de Prospeção e Pesquisa pode ser recusado, designadamente, nos seguintes casos:
  - a) A área solicitada encontrar-se sujeita a outra Área de Prospeção e Pesquisa e/ou áreas definidas nos termos dos artigos 4.º e 58.º;
  - b) O Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa encontrar-se em incumprimento de qualquer obrigação prevista neste Código; ou
  - c) Por razões de Interesse Público.

#### **Artigo 19.º**

##### **Abandono**

1. O Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa pode, a qualquer momento durante o Período de Prospeção e Pesquisa e com notificação prévia de 60 dias, renunciar aos seus direitos sobre qualquer parte ou a totalidade da Área de Prospeção e Pesquisa objeto da Licença de Prospeção e Pesquisa.
2. A Área de Prospeção e Pesquisa parcialmente abandonada deixa de fazer parte da Área de Prospeção e Pesquisa e o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa deve, na respetiva medida, ser desvinculado das obrigações previstas na Licença de Prospeção e Pesquisa.
3. Se o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa se propuser abandonar a totalidade de Área de Prospeção e Pesquisa, é obrigado a entregar à Autoridade Reguladora todos os dados geológicos e relatórios de trabalho até então produzidos, caducando, nesse caso, a Licença de Prospeção e Pesquisa.
4. O abandono da totalidade da Área de Prospeção e Pesquisa não exonera o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa das suas obrigações no Período de Prospeção e Pesquisa.

## **Artigo 20.º**

### **Deveres do Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa**

1. Durante o Período de Prospeção e Pesquisa, o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa tem as seguintes obrigações:
  - a) Demarcar a Área de Prospeção e Pesquisa com marcos de cimento facilmente identificáveis, no prazo de 30 dias contados da data de emissão da Licença de Prospeção e Pesquisa ou de qualquer alteração da área;
  - b) Levar a cabo trabalhos de Prospeção e Pesquisa na Área de Prospeção e Pesquisa de acordo com Programas e Orçamentos de Trabalho aprovados, que devem incluir, entre outros elementos, o uso planeado de explosivos nas atividades de Prospeção e Pesquisa;
  - c) O uso de explosivos nas atividades de Prospeção e Pesquisa referido na alínea anterior e respetivos procedimentos e regras de transporte, armazenamento, segurança e mitigação de riscos, nos termos da lei;
  - d) Preparar e apresentar à Autoridade Reguladora relatórios de trabalho anuais;
  - e) Desenvolver as atividades de Prospeção e Pesquisa de acordo com a Lei Aplicável, as Boas Práticas da Indústria Mineira e as normas de saúde, segurança e ambientais aplicáveis;
  - f) Reconhecer, observar e respeitar os direitos, costumes e tradições das comunidades locais;
  - g) Notificar imediatamente a Autoridade Reguladora nos termos previstos nas alíneas d) e e), do n.º 2, do artigo 69.º e suspender temporariamente as atividades de Prospeção e Pesquisa na respetiva área de descoberta para a realização de trabalhos de investigação adicionais;
  - h) Promover e contribuir para o desenvolvimento das comunidades de acolhimento e das comunidades vizinhas da Área de Prospeção e Pesquisa;
  - i) Pagar atempadamente todos os *royalties* e taxas e cumprir outras obrigações relacionadas com as suas atividades;
  - j) Subscrever todos os seguros exigidos por lei e qualquer outro seguro que o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa, os bancos ou os financiadores considerem necessários para cobrir adequadamente os riscos das atividades de Prospeção e Pesquisa; e
  - k) Estruturar a gestão e operações, incluindo a estratégia de mão-de-obra e política de contratação, a qual deve ser orientada no sentido da utilização de bens e serviços locais, de acordo com o disposto neste Código.
2. Para efeitos do disposto na alínea j) do número anterior, o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa pode recorrer a coberturas de seguro internacionais na medida em que as mesmas possam ser alargadas de modo a cobrir Atividades Mineiras em Timor-Leste, podendo, mediante aprovação da Autoridade Reguladora, o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa também recorrer ao autosseguro quando a contratação de seguros comerciais não for possível ou for demasiado onerosa.
3. As apólices de seguro devem ser mantidas em vigor a todo o tempo, devendo os limites da cobertura ser ajustados a quaisquer variações de risco nas Atividades Mineiras de acordo com as Boas Práticas da indústria Mineira, e devendo, sempre que ofereçam as mesmas condições de mercado, o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa dar preferência a companhias de seguro registadas em Timor-Leste.

## **Artigo 21.º**

### **Relatório de Recursos Minerais e de Reservas Minerais**

1. O Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa e, ou, a Concessionária devem elaborar e apresentar à Autoridade Reguladora o relatório de Recursos Minerais e de Reservas Minerais.
2. O relatório de Recursos Minerais e de Reservas Minerais deve ser apresentado de acordo com os formatos padrão de relatório industrial adotados nos termos deste Código.
3. Os formatos padrão de relatório industrial referidos no número anterior são os aprovados pelas seguintes entidades:

- a) Conselho Internacional de Mineração e Metais (ICMM);
  - b) Comité para os Padrões de Relatórios Internacionais sobre Reservas Minerais (CRIRSCO).
4. Não obstante o previsto no número anterior, sob a proposta da Autoridade Reguladora, o membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais pode criar uma estrutura própria para definição do formato padrão do relatório de Recursos Minerais e de Reservas Minerais.

#### **Artigo 22.º**

##### **Participação do Estado de Timor-Leste nas Atividades Mineiras**

1. A decisão do Estado de Timor-Leste de participar nas Atividades Mineiras é da responsabilidade do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais.
2. A decisão prevista no número anterior deve, de forma expressa, prever o direito do Estado de Timor-Leste de, através da empresa mineira nacional, decidir participar nas Autorizações Mineiras ou nos Contratos Mineiros com um interesse participativo de até 30%.
3. Mediante solicitação da Concessionária ou do Titular da Autorização Mineira, a percentagem da participação do Estado de Timor-Leste referida no número anterior pode ser aumentada de acordo com os termos e condições constantes do Contrato Mineiro ou da Autorização Mineira.
4. A participação do Estado referida nos n.º 2 e 3 não se aplica no caso de terem sido atribuídos Direitos Mineiros à empresa mineira nacional, nas termos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º1 do artigo 11.º.
5. Para efeitos do disposto no n.º 2, a decisão de participação do Estado deve ser tomada pelo Conselho de Ministros no prazo de 180 dias contados após a apresentação da proposta do membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais.
6. As condições da participação da empresa mineira nacional nas Atividades Mineiras devem constar das Autorizações Mineiras e dos Contratos Mineiros respetivos.

#### **Artigo 23.º**

##### **Plano de Lavra**

1. No prazo de 24 meses após a aprovação do Estudo de Pré-viabilidade, o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa deve apresentar o Plano de Lavra, o qual deve ter em consideração o cumprimento das normas ambientais previstas neste Código, na Lei Aplicável e respetiva regulamentação complementar.
2. Não obstante o disposto no número anterior, o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa pode solicitar a prorrogação do prazo de apresentação do Plano de Lavra com pelo menos 60 dias de antecedência relativamente á data em que caduca o prazo de apresentação Plano de Lavra, podendo a Autoridade Reguladora prorrogar o prazo de apresentação do Plano de Lavra por um prazo adicional de 180 dias.
3. O Plano de Lavra deve ser compatível com o Relatório do Estudo de Pré-Viabilidade aprovado e incluir, pelo menos, o seguinte:
  - a) A delimitação, num mapa topográfica e geológico, da Área da Concessão e/ou da Autorização proposta e de quaisquer outras áreas relevantes, incluindo servidões e direitos de passagem;
  - b) Estimativa de Reservas Minerais nos termos do artigo 21.º, incluindo a capacidade e calendário de produção, no qual seja indicada a data antecipada para o início da produção, para a primeira venda ou disposição, estratégia de Comercialização do produto e a recuperação total de Minerais;
  - c) Relatório do Estudo de Viabilidade
  - d) Informação detalhada sobre condições e métodos de Exploração incluindo Tratamento e de quaisquer alternativas que possam ser adotadas caso as circunstâncias assim o exijam;

- e) Especificações do equipamento, maquinaria e instalações a utilizar na Exploração e Tratamento e outras Atividades Mineiras;
- f) Mapa das instalações e outras infraestruturas a instalar na Área da Concessão e, ou, da Autorização, sendo essa área aprovada apenas para efeitos de Atividades Mineiras;
- g) Sumário dos riscos e controlos de saúde e segurança;
- h) Sumário do plano gestão ambiental e programa de monitorização;
- i) Informação detalhada sobre os trabalhos de desenvolvimento a realizar e duração estimada para a sua conclusão;
- j) A estrutura de gestão e operação, incluindo força de trabalho e estratégia de contratação destinados a utilizar bens e serviços nacionais, de acordo com o disposto neste Código;
- k) Plano de encerramento da mina da Área da Concessão e/ou da Autorização;
- l) Outros requisitos relativos ao desenvolvimento de Depósitos Minerais de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira.

#### **Artigo 24.º**

##### **Relatório do Estudo de Viabilidade**

Após a conclusão do Estudo de Viabilidade, o Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa deve elaborar o Relatório do Estudo de Viabilidade referido na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, o qual deve conter:

- a) A taxa anual de produção, incluindo matérias-primas, concentrados, estéreis e lodo;
- b) Informação sobre mão-de-obra;
- c) Rendimentos de exploração e do tratamento de Minerais;
- d) Sumário dos Investimentos de Capital e das despesas;
- e) Estudo de mercado e do mercado da procura;
- f) Uma proposta relativa às necessidades de financiamento e recursos disponíveis para a continuação da Prospecção e Pesquisa e desenvolvimento do projeto;
- g) Estudos técnico-económicos considerados necessários para o desenvolvimento do Estudo de Viabilidade.

#### **Artigo 25.º**

##### **Contrato Mineiro**

1. Após a aprovação do relatório do Estudo de Pré-viabilidade, a Autoridade Reguladora deve notificar o Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa para que se de início ao processo de negociação e celebração do Contrato Mineiro.
2. No prazo de 30 dias após ter sido notificado nos termos do número anterior, o Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa deve confirmar à Autoridade Reguladora que aceita encetar negociações relativas ao Contrato Mineiro.
3. O Contrato Mineiro é aprovado e assinado pelo membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, sob proposta da Autoridade Reguladora.
4. O membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais pode delegar na Autoridade Reguladora a competência para atribuir Contratos Mineiros.
5. A recomendação referida no n.º 3 do presente artigo não pode ser feita após aprovação do Plano de Lavra.
6. O Contrato Mineiro aplica-se aos Minerais classificados nos termos das alíneas a), b), c), e) e f) 1 do artigo 5.º.
7. O Contrato Mineiro deve incluir, nomeadamente, os seguintes elementos
  - a) Identidade da Concessionária;



- b) Delimitação da Área da Concessão concedida;
  - c) Indicação dos Minérios abrangidos pela Concessão Mineira;
  - d) O prazo da Concessão Mineira e as condições exigidas para possíveis prorrogações, especificando o prazo do Período de Exploração e Tratamento;
  - e) As condições e procedimentos para alterações da Área da Concessão;
  - f) Os termos e condições para a cessão direta ou indireta da Concessão Mineira;
  - g) A indicação dos direitos e obrigações das partes, incluindo:
    - i. As condições e espaço temporal para a reversão da Concessão Mineira para o Estado;
    - ii. Os pagamentos que devam ser efetuados pela Concessionária ao Estado;
    - iii. As obrigações relativas à Exploração e Tratamento de Minerais e à sua transformação e Comercialização, ou outras obrigações que possam constituir benefícios para o desenvolvimento tecnológico e económico do País;
    - iv. Planos para o realojamento de comunidades locais afetadas pelas Atividades Mineiras;
    - v. Programas de desenvolvimento social e comunitário que devam ser implementados pela Concessionária;
    - vi. As condições para alteração do Contrato Mineiro;
    - vii. O quadro jurídico a que fica sujeita a Concessionária;
    - viii. A periodicidade com que devam ser entregues planos, orçamentos e relatórios de atividade;
    - ix. As razões que possam fundamentar a rescisão do Contrato Mineiro; e
    - x. Estimativa do montante da Reserva de Reabilitação Mineira;
  - h) As condições especiais a que a Concessionária possa estar sujeita, designadamente o prazo para início de trabalhos de Exploração e Tratamento; e
  - i) O direito de o Estado participar nas Atividades Mineiras, ao abrigo do artigo 22.º.
8. As cláusulas contratuais sobre o *royalty* mineiro e rendas de superfície devem cumprir o disposto no presente Código.
9. No prazo de 60 dias após a celebração do Contrato Mineiro, um extrato do contrato deve ser publicado na Série II do Jornal da República e no portal eletrónico oficial do Governo que contenha os principais elementos do contrato.
10. O extrato referido no número anterior deve incluir, entre outros elementos que sejam considerados relevantes pela Autoridade Reguladora, a identificação da Concessionária, a delimitação da Área da Concessão, a indicação dos Minerais abrangidos pela Concessão Mineira e o respetivo prazo.

#### **Artigo 26.º**

##### **Plano de Encerramento da Mina**

1. Compete ao membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais e ao membro do Governo responsável pelo sector ambiental, autorizar o plano de encerramento da mina.
2. O Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa e o Titular da Autorização Mineira devem apresentar à Autoridade Reguladora, em simultâneo, o plano de encerramento da mina e o Plano de Lavra.
3. O plano de encerramento da mina é aprovado pela autoridade reguladora e pela autoridade ambiental.
4. O plano de encerramento da mina deve incluir, pelo menos, o seguinte:
  - a) Identificação dos compromissos e obrigações de encerramento;
  - b) Consulta das partes interessadas;

- c) Utilizações do terreno após o encerramento e objetivos do encerramento;
  - d) Estimativa das responsabilidades incorridas com o encerramento;
  - e) Implementação do encerramento; e
  - f) Monitorização e manutenção do encerramento.
5. O plano de encerramento de mina, aprovado, deve ser revisto quando ocorra uma das seguintes condições:
- a) decurso de 4 anos após a sua aprovação; ou
  - b) quando ocorram alterações à Licença Ambiental; ou
  - c) quando o Plano de Lavra sofra alterações nos termos dos n.º 6 do artigo 27.º; OU
  - d) mediante proposta feita pela Concessionária e pelo Titular de Autorização Mineira.
6. A aprovação do plano de encerramento da mina, revisto nos termos do n.º 4 deve seguir o disposto nos n.º 2 e 3.
7. A Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira deve constituir uma Reserva de Reabilitação Mineira para o encerramento da mina de acordo com o disposto no artigo 78.º.
8. As Atividades de encerramento da Mina devem ser conduzidas de acordo com o plano de encerramento da mina e cumprir o disposto na Lei Aplicável e respetiva regulamentação.

#### **Artigo 27.º**

##### **Análise, Aprovação e Alteração do Plano de Lavra**

1. A Autoridade Reguladora deve analisar o Plano de Lavra no prazo de 180 dias após a sua receção.
2. Se a Autoridade Reguladora exigir a prestação de informações adicionais, o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa deve ser notificado para, no prazo de 20 dias úteis, apresentar as informações solicitadas.
3. O membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, sob proposta do Autoridade Reguladora, deve aprovar, no prazo de 90 dias, o Plano de Lavra, exceto se considerar que o Plano de Lavra não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 23.º.
4. A Autoridade Reguladora deve, no prazo previsto no n.º 1, notificar o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa, por escrito, da aprovação do Plano de Lavra, ou de quaisquer reservas, alterações ou aditamentos ao mesmo.
5. Quaisquer alterações ao Plano de Lavra aprovado estão sujeitas á aprovação prévia da Autoridade Reguladora.
6. São consideradas alterações ao Plano de Lavra aprovado, as seguintes:
  - a) Alterações ao nível de impacto à superfície da mina;
  - b) Alterações ao método de lavra, ao caminho de acesso à mina ou ás instalações de processamento;
  - c) O encerramento prematuro ou inesperado da mina.
7. Sempre que se verifiquem as circunstâncias previstas nos artigos 28.º e 29.º, a concessionária deve submeter um novo Plano de Lavra à aprovação da Autoridade Reguladora.

**Seção V**  
**Outros minérios e outros recursos minerais**

**Artigo 28.º**  
**Outros Minérios**

1. Se, no decurso das operações Mineiras, forem descobertos outros Minérios não abrangidos pelo Contrato Mineiro ou Autorização Mineira, a Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira devem notificar de imediato a Autoridade Reguladora.
2. No prazo de 6 meses após a notificação referida no número anterior, a Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira deve apresentar à Autoridade Reguladora um relatório sumário com a avaliação técnica e comercial dos Outros Minérios referidos no número anterior, indicando se pretendem explorá-los
3. A Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira podem ainda apresentar juntamente com o relatório referido no número anterior, uma proposta á Autoridade Reguladora para o desenvolvimento dos Outros Minérios, que pode incluir:
  - a) Venda, a preços de mercado, da totalidade ou parte das ações da empresa mineira a outra empresa com *know-how* técnico e estrutura financeira para levar a cabo as Atividades Mineiras relativas aos Outros Minérios;
  - b) Constituição de empreendimentos comuns com outras empresas, seja ou não sob a forma societária, para exploração dos Outros Minérios; ou
  - c) Proposta para desenvolver atividades destinadas à exploração dos Outros Minérios ao abrigo do Contrato Mineiro ou Autorização Mineira existentes, e propostas de alteração aos mesmos.
4. A Autoridade Reguladora, no prazo máximo de 150 dias do recebimento da proposta referida no número anterior, deve avaliá-la de acordo com os requisitos legais do presente Código e de acordo com critérios de capacidade técnica e financeira da Concessionária ou do Titular da Autorização Mineira para explorar os outros minérios e recomendar ao membro Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais a respetiva aprovação.
5. A aprovação do membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais referida no número anterior deve ocorrer no prazo de 30 dias após a recomendação da Autoridade Reguladora.
6. Em caso de não aprovação da proposta, a decisão desfavorável deve ser fundamenta.

**Artigo 29.º**  
**Outros Recursos Minerais**

1. Se, no decurso das operações Mineiras, a concessionária ou o titular da autorização mineira descobrir na área da concessão quaisquer outros minerais que tenham valor comercial e que não sejam minerais abrangidos pela concessão mineira ou pela autorização mineira nem-outros minérios, devem notificar imediatamente a autoridade reguladora da descoberta desses outros minerais, incluindo a indicação da parte da área da concessão onde os mesmos foram descobertos.
2. Caso a concessionária disponha dos meios para o efeito, a Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira deve, no prazo de 6 meses após a notificação referida no número anterior, apresentará Autoridade Reguladora um relatório sumário com a avaliação técnica e comercial dos outros minerais descobertos, indicando se pretende explorá-los.
3. Caso assim o pretendam, a concessionária ou o titular da autorização mineira podem apresentar juntamente com o relatório referido no número anterior, uma proposta à Autoridade Reguladora para o desenvolvimento dos outros minerais, que pode incluir:
  - a) Venda, a preços de mercado, da totalidade ou parte das ações da empresa mineira a outra empresa com *know-how* técnico e estrutura financeira para levar a cabo as Atividades Mineiras relativas aos outros minerais;

- b) Constituição de empreendimentos comuns com outras empresas, seja ou não sob a forma societária, para exploração desses outros minerais; ou
  - c) Proposta para desenvolver atividades destinadas à exploração dos outros minerais ao abrigo do contrato mineiro ou autorização mineira existentes, e propostas de alteração aos mesmos.
4. A Autoridade Reguladora, no prazo máximo de 150 dias do recebimento da proposta referida no número anterior, deve avaliá-la de acordo com os requisitos legais do presente Código e de acordo com critérios de capacidade técnica e financeira da Concessionária ou do Titular da Autorização Mineira para explorar os outros minérios e recomendar ao membro Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais a respetiva aprovação.
  5. A aprovação do membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais referida no número anterior deve ocorrer no prazo de 30 dias após a recomendação da Autoridade Reguladora.
  6. Em caso de não aprovação da proposta, a decisão desfavorável deve ser fundamenta.

### **Artigo 30° Conservação**

1. Se os outros minérios e outros recursos minerais puderem ser comercialmente produzidos, mas a concessionária ou o titular da autorização mineira optar por não o fazer, devem incluir medidas no seu programa e orçamento de trabalho para armazenamento dos mesmos ou conservação para eventual futura exploração.
2. O armazenamento ou conservação referidos no número anterior devem ser técnica e economicamente viáveis.

### **Secção VI Período de exploração**

#### **Subsecção I Fase de desenvolvimento**

### **Artigo 31.° Emissão da Licença de Exploração e Tratamento**

Após a celebração do contrato mineiro nos termos do artigo 25.°, a Autoridade Reguladora, mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, deve atribuir à concessionária uma licença de exploração e tratamento para os recursos minerais existentes na área da concessão.

### **Artigo 32.° Prazo da Fase de Desenvolvimento**

1. A fase de desenvolvimento tem início na data de emissão da licença mineira e termina na data estabelecida no Plano de Lavra, não podendo prolongar-se por mais de 36 meses após a emissão da licença de exploração e tratamento.
2. A concessionária pode, com a antecedência mínima de 120 dias relativamente ao fim da fase de desenvolvimento, solicitar a sua prorrogação à Autoridade Reguladora.
3. O requerimento referido no número anterior deve conter:
  - a) Indicação do motivo ou motivos da prorrogação;
  - b) período de prorrogação pretendido;
  - c) um relatório sobre os trabalhos já desenvolvidos;
  - d) um programa e calendário dos trabalhos que são levados a cabo durante período da prorrogação;
  - e) quaisquer alterações ou aditamentos ao plano de lavra determinados pela prorrogação,

4. A Autoridade Reguladora, após analisar e aprovar o requerimento, e sempre que a concessionária não se encontrar em incumprimento de qualquer obrigação prevista neste Código ou no contrato mineiro, pode atribuir uma prorrogação da fase de desenvolvimento pelo período de tempo que considere fundamentadamente adequado.

**Artigo 33.º**  
**Operações de Desenvolvimento**

Durante a fase de desenvolvimento, a concessionária deve:

- a) demarcar a área da concessão com marcos de cimento facilmente identificáveis, no prazo de 30 dias contados da data de emissão da licença de exploração e tratamento; e
- b) proceder à construção, montagem e instalação das infraestruturas, incluindo estradas de acesso consideradas necessárias, serviços de água, eletricidade e outros consumíveis, equipamento e maquinaria mineira, tratamento, armazenamento e transporte dos minerais.

**Subsecção II**  
**Fase mineira**

**Artigo 34.º**  
**Prazo e Prorrogação**

1. A fase mineira tem início na data estabelecida no Plano de Lavra.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o início da fase mineira não deve exceder 48 meses após a emissão da licença de exploração e tratamento.
3. A fase mineira tem a prazo máximo de 25 anos, o qual pode ser prorrogado, uma ou mais vezes, no total de 25 anos.

**Artigo 35.º**  
**Fase Mineira**

Durante a fase mineira, a concessionária deve extrair os minerais autorizados nos termos do contrato mineiro e levar a cabo todas as atividades mineiras associadas.

**Artigo 36.º**  
**Obrigações da Concessionária**

1. Durante a fase mineira, a Concessionária deve:
  - a) iniciar a extração de minerais nos termos do contrato mineiro, e de acordo com os programas e orçamentos de trabalho aprovados, mas em caso algum após decorridos 48 meses a contar da emissão da licença de exploração e tratamento;
  - b) Preparar e apresentar à Autoridade Reguladora relatórios de trabalho anuais para aprovação;
  - c) Desenvolver as operações mineiras de acordo com a Lei Aplicável, as Boas Práticas da Indústria Mineira e as normas de saúde, segurança e ambientais aplicáveis;
  - d) Reconhecer, observar e respeitar os direitos, costumes e tradições das comunidades locais;
  - e) Promover e contribuir para o desenvolvimento das comunidades de acolhimento e das comunidades vizinhas da área da concessão;
  - f) Notificar imediatamente a Autoridade Reguladora nos termos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 69.º e suspender temporariamente as atividades mineiras na respetiva área de descoberta para realização de trabalhos de investigação adicionais;
  - g) Pagar atempadamente todos os *royalties* e rendas e cumprir as outras obrigações decorrentes das suas atividades;

- h) Subscriver todos os seguros exigidos por lei e qualquer outro seguro que a Concessionária, os bancos ou os financiadores considerem necessários para cobrir adequadamente os riscos das atividades mineiras; e
  - i) Estruturar a gestão e operações, incluindo a estratégia de mão-de-obra e política de contratação, que deve ser orientada no sentido da utilização de bens e serviços locais, de acordo com o disposto neste Código.
2. Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, a Concessionária pode recorrer a coberturas de seguro internacionais na medida em que as mesmas possam ser alargadas de modo a cobrir operações mineiras em Timor-Leste.
  3. Mediante aprovação da Autoridade Reguladora, a Concessionária pode também recorrer ao autosseguro quando a contratação de seguros comerciais não for possível ou for demasiado onerosa.
  4. As apólices de seguro devem ser mantidas em vigor a todo o tempo, devendo as limites da cobertura ser ajustados a quaisquer variações de risco nas atividades mineiras de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira.
  5. A Concessionária deve dar preferência a companhias de seguro registadas em Timor-Leste, sempre que ofereçam as mesmas condições de mercado.

## **Secção VII**

### **Direitos da Concessionária**

#### **Artigo 37.º**

#### **Direitos da Concessionária**

A Concessionária tem os seguintes direitos, os quais devem ser exercidos, conforme o caso, de acordo com os programas e orçamentos de trabalho aprovados e os planos de lavra aprovados:

- a) O direito exclusivo de aceder e ocupar a área da concessão;
- b) O direito exclusivo de conduzir operações mineiras na área da concessão e de lá remover, tratar e dispor do entulho;
- c) Com respeito pelos direitos de terceiros, aceder a, utilizar e ocupar áreas fora da área da concessão, conforme necessário e apropriado para a realização de operações mineiras.
- d) Com respeito pelos direitos de terceiros, erigir, sobre ou sob terra e água, as estradas, caminhos-de-ferro, canalizações, aquedutos, gasodutos ou oleodutos, esgotos, fossas, fios, linhas e instalações similares, conforme necessário e apropriado;
- e) Construir as instalações e infraestruturas necessárias na área da concessão;
- f) Adquirir, utilizar e operar rádios e outros equipamentos de comunicação, helicópteros ou outro tipo de aeronaves e meios e instalações de transporte, bem como equipamento e instalações auxiliares, sujeito aos requisitos de licenciamento e registo junto dos órgãos estatais competentes;
- g) Desimpedir e remover da área da concessão a madeira, entulho e outras obstruções conforme seja necessário;
- h) Utilizar recursos hídricos de acordo com a Lei Aplicável;
- i) Vender e exportar minerais de acordo com o estipulado no artigo 103.º.

#### **Artigo 38.º**

#### **Terceiros**

1. No exercício dos seus direitos ao abrigo do disposto no artigo anterior, a concessionária deve tomar em consideração outros direitos atribuídos a terceiros, tais como de pastagem, pesca, abate de florestas e direitos de cultivo, bem como servidões de passagem, conduzindo as atividades mineiras de modo a minimizar, na medida do possível, a interferência nos direitos de terceiros.

2. Mediante aprovação da Autoridade Reguladora, a Concessionária deve permitir o acesso das instituições governamentais competentes, instituições de educação e institutos de Investigação para conduzirem estudos, efetuarem vistas de campo e outras atividades relacionadas com a investigação no decurso das operações mineiras.

**Artigo 39.º**  
**Exclusividade**

O membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais não deve atribuir direitos mineiros, sobre a área da concessão, conflitantes, a terceiros.

**Artigo 40.º**  
**Infraestruturas**

No planeamento, construção, estabelecimento, utilização e manutenção de todas as Infraestruturas e instalações necessárias às operações mineiras, a concessionária deve:

- a) Consultar e coordenar as suas ações com quaisquer estudos e planos regionais e nacionais elaborados pelo ou para o Estado, ou aprovados pelo Estado a nível distrital ou nacional;
- b) Cumprir o disposto na Lei Aplicável e as Boas Práticas da Indústria Mineira; e
- c) Cumprir quaisquer diretivas emanadas das autoridades estatais responsáveis pelo planeamento e administração do Território.

**Secção VIII**  
**Minerais Industriais**

**Artigo 41.º**  
**Autorizações Mineiras**

1. As autorizações mineiras permitem ao respetivo titular conduzir atividades mineiras sobre minerais classificados ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º1, do artigo 5.º.
2. Qualquer pessoa, singular ou coletiva, com comprovada capacidade técnica e financeira pode solicitar a atribuição de uma autorização mineira.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atribuição de Autorizações Mineiras relativamente aos minerais classificados na subalínea i) da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, é reservada para a empresas constituídas ao abrigo das leis de Timor-Leste e detidas em mais de 50% por cidadãos nacionais e estrangeiros residentes permanentes em Timor-Leste.
4. Após a aprovação do relatório do estudo de pré-viabilidade, a Autoridade Reguladora deve notificar imediatamente a parte interessada para que se de início ao processo de negociação e atribuição da autorização mineira.
5. No prazo de 30 dias após ter sido notificada nos termos do número anterior, a parte interessada deve confirmar à Autoridade Reguladora que aceita encetar negociações tendo em vista a atribuição da autorização mineira.
6. A autorização mineira deve conter, pelo menos, a seguinte informação:
  - a) Data de emissão e número da autorização mineira;
  - b) Identidade do titular;
  - c) Minerais industriais abrangidos;
  - d) Prazo;
  - e) Descrição da área;
  - f) Nas autorizações mineiras, mapa topográfico da área abrangida pela licença, com indicação das coordenadas geográficas;

- g) Plano de encerramento da mina; e
- h) Estrutura de gestão e operações, incluindo a estratégia de mão-de-obra e política de contratação, que deve ser orientada no sentido da utilização de bens e serviços locais, de acordo com o disposto no presente Código.

#### **Artigo 42.º**

##### **Atribuição de autorizações mineiras**

1. O pedido de atribuição de autorizações mineiras é dirigido à Autoridade Reguladora e obedece aos requisitos e procedimentos estabelecidos nos artigos 10.º a 12.º.
2. As autorizações mineiras são atribuídas pelo membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, sob proposta da Autoridade Reguladora após aprovação do Plano de Lavra.
3. O membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais pode delegar na Autoridade Reguladora a competência para atribuir autorizações mineiras.

#### **Artigo 43.º**

##### **Prazo e prorrogações**

As autorizações mineiras são atribuídas pelos seguintes prazos máximos:

- a) Para operações puramente extrativas, por prazos até 5 anos, renováveis por um período máximo adicional de 5 anos; e
- b) Para operações extrativas desenvolvidas com o objetivo de fornecer projetos industriais completamente integrados, por um prazo até 20 anos, renovável por um período máximo adicional de 10 anos.

#### **Artigo 44.º**

##### **Direitos do titular da autorização**

Os titulares de autorizações mineiras têm o direito de:

- a) Aceder à área da autorização;
- b) Prospecção e pesquisa, avaliar e produzir, em regime de exclusividade, os materiais de construção abrangidos pela autorização mineira e levar a cabo todos os trabalhos e atividades relacionados com essas operações;
- c) Ocupar e utilizar os terrenos necessários para a condução das atividades mineiras e para a instalação do equipamento e instalações necessários; e
- d) Vender, comercializar e exportar de acordo com o disposto no artigo 103.º ou de outro modo dispor dos materiais de construção produzidos a partir da área da autorização.

#### **Artigo 45.º**

##### **Obrigações do titular da autorização mineira**

Os titulares de autorizações mineiras têm as seguintes obrigações:

- a) Desenvolver as atividades mineiras na área da autorização de acordo com os programas e orçamentos de trabalho aprovados;
- b) Desenvolver as atividades mineiras de acordo com a Lei aplicável, as Boas Práticas da Indústria Mineira e as normas de saúde, segurança e ambientais aplicáveis;
- c) Pagar atempadamente todos os *royalties* e cumprir outras obrigações decorrentes das suas atividades;
- d) Cumprir as regras contratuais obrigatórias relativas à contratação e formação de recurso humanos nacionais.



**Secção XI**  
**Atividades mineiras artesanais**

**Artigo 46.º**  
**Senhas mineiras**

1. Ao titular de senha mineira é atribuído o direito de desenvolver atividades mineiras artesanais, previstas na subalínea i, da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º.
2. A Autoridade Reguladora é responsável por determinar a adequação dos locais e das áreas à atribuição de senha mineira, tendo em consideração a saúde, segurança e o ambiente.
3. Os titulares de senhas mineiras devem conduzir as suas operações de acordo com os padrões ambientais e em cumprimento com as regras definidas no presente Código, quaisquer regulamentos emitidos pela Autoridade Reguladora e de acordo com a lei aplicável.
4. Qualquer pessoa singular nacional de Timor-Leste pode solicitar a atribuição de uma senha mineira, não podendo o requerente ser trabalhador de qualquer pessoa singular ou coletiva a quem sejam vendidos os minerais extraídos ao abrigo da senha mineira.
5. A senha mineira deve conter, pelo menos, a seguinte Informação:
  - a) Data de emissão e número da senha;
  - b) Identidade do titular;
  - c) Prazo; e
  - d) Identificação do local e da área.
6. As senhas mineiras não podem ser cedidas ou transmitidas.

**Artigo 47.º**  
**Requerimento para atribuição de senha mineira**

1. O pedido de atribuição de senha mineira é dirigido à Autoridade Reguladora.
2. O pedido de atribuição de senha mineira está sujeito às instruções específicas emitidas periodicamente pela Autoridade Reguladora.
3. As senhas mineiras são atribuídas por ajuste direto.
4. O membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais pode delegar na Autoridade Reguladora a competência para atribuir senhas mineiras.
5. O Governo pode delegar nos municípios a competência para emitir senhas mineiras.

**Artigo 48.º**  
**Prazo e prorrogação**

As senhas mineiras são atribuídas por um período máximo de 2 anos, renováveis, por períodos de até 2 anos.

**Artigo 49.º**  
**Direitos do titular de senha mineira**

Os titulares de senhas mineiras têm o direito de levar a cabo atividades mineiras artesanais na área abrangida pela senha mineira, incluindo transporte e venda.

## **Artigo 50.º**

### **Obrigações do titular de senha mineira**

1. Os Titulares de Senhas Mineiras devem levar a cabo as atividades mineiras artesanais de modo seguro e de acordo com os padrões ambientais, definidos no presente Código, com quaisquer instruções emitidas pela Autoridade Reguladora, e com a lei aplicável.
2. Os titulares de senhas mineiras devem notificar prontamente a Autoridade Reguladora e suspender as suas atividades, no caso de qualquer descoberta:
  - a) De minerais que não estejam cobertos pela senha mineira;
  - b) Prevista nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 69.º.

## **Capítulo IV**

### **Programas de trabalho e orçamento, dados, informações, registos e relatórios**

## **Artigo 51.º**

### **Programas e orçamentos de trabalho**

1. Após a atribuição do contrato mineiro, da autorização mineira ou da licença de prospeção e pesquisa, a concessionária, o titular da autorização mineira ou da licença de prospeção e pesquisa deve preparar e apresentar, para aprovação da Autoridade Reguladora um programa e orçamento de trabalho detalhado, consistente com o programa e orçamento de trabalho mínimo acordado no contrato mineiro, na autorização mineira ou na licença de prospeção e pesquisa, que a concessionária, o titular da autorização mineira ou o titular da licença de prospeção e pesquisa se propõe levar a cabo com a atribuição dos direitos mineiros.
2. Durante os períodos de prospeção e pesquisa, de desenvolvimento, de exploração e tratamento e das atividades mineiras, e até 90 dias antes do fim de cada ano civil, a concessionária, o titular da autorização mineira ou o titular da licença de prospeção e pesquisa deve preparar e apresentar, para aprovação da Autoridade Reguladora, um programa e orçamento de trabalho detalhado que especifique as atividades mineiras que a concessionária, o titular da autorização mineira ou o titular da licença de prospeção e pesquisa se propõe levar a cabo no ano seguinte.
3. Os programas e orçamentos de trabalho devem ser preparados na forma e com o conteúdo que verem a ser periodicamente definidos pela Autoridade Reguladora.

## **Artigo 52.º**

### **Alterações de programas e orçamentos de trabalho**

1. A concessionária, o titular da autorização mineira ou o titular da licença de prospeção e pesquisa pode modificar ou alterar o programa e orçamento de trabalho e o plano de lavra, desde que as alterações sejam consistentes com as obrigações da Concessionária, do Titular da Autorização Mineira e do Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa nos termos deste Código, do Contrato Mineiro, da Autorização Mineira ou da Licença de Prospeção e Pesquisa,
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se as alterações modificarem ou afetarem de modo material ou substancial o orçamento ou a forma ou objetivo geral do Programa e Orçamento de Trabalho ou do Plano de Lavra, a Concessionária, o Titular da Autorização Mineira e o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa devem, antes de as implementar, apresentar as suas propostas de alteração para análise e aprovação da Autoridade Reguladora.
3. Para efeitos no disposto no número anterior, uma alteração material ou substancial da Programa e Orçamento de Trabalho ou do Plano de Lavra inclui:
  - a) Uma redução substancial em qualquer Programa e Orçamento de Trabalho ou na Exploração e Tratamento projetados no Plano de Lavra aprovado;
  - b) Uma alteração da data prevista para o início da Exploração e Tratamento; ou

- c) Uma alteração do método de Lavra.

### **Artigo 53.º**

#### **Dados e informações**

1. Todos os dados e informações, quer os não tratados quer os derivados, processados, interpretados ou analisados, incluindo quaisquer dados e informações adquiridos no âmbito de estudos geológicos, geofísicos, geoquímicos, geotécnicos e de engenharia e quaisquer outros estudos realizados no decurso de todas as fases das Atividades Mineiras, são propriedade da Autoridade Reguladora.
2. No caso dos dados e informações referidos no número anterior serem ausentes ou incompletos, a Autoridade Reguladora pode, periodicamente, ordenar, por escrito, que o Titular de Direitos Mineiros apresente ou complete os referidos dados e informações.
3. A Autoridade Reguladora pode, mediante notificação escrita, ordenar que Titular de Direitos Mineiros lhe forneça ou a um terceiro designado, no prazo de dez dias após notificação, um núcleo ou amostra representativa, ou uma fração representativa de quaisquer amostras obtidas no decurso das Atividades Mineiras durante o Período de Reconhecimento e de Prospecção e Pesquisa.

### **Artigo 54.º**

#### **Divulgação de dados e informações**

1. A utilização de dados e informações, deve seguir as regras seguinte:
  - a) A Autoridade Reguladora e o membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais são livres de utilizar os dados e as informações referidos no artigo anterior para a realização de estudos internos, quer estes sejam conduzidos por pessoal próprio, quer por terceiros independentes;
  - b) Salvo aprovação da Autoridade Reguladora, e segundo o disposto na Lei Aplicável, o Titular de Direitos Mineiros só pode utilizar os dados e as informações referidos no artigo anterior nas Atividades Mineiras ou para efeitos de apresentação de um pedido de atribuição de Direitos Mineiros;
  - c) A Autoridade Reguladora pode utilizar as informações referidas no artigo anterior:
    - i. Para efeitos de reporte a outras entidades públicas, sempre que estas acordem vincular-se às condições prevista na alínea b) anterior;
    - ii. Para efeitos de cumprimento da decisão judicial proferida pelos tribunais nacionais;
    - iii. Na medida em que for exigido pela Lei Aplicável; ou
    - iv. Para efeitos de cumprimento das normas da Iniciativa de Transparência nas indústrias Extrativas (ITIE/EITI),
2. A Autoridade Reguladora não pode divulgar publicamente, a nenhuma pessoa singular ou coletiva, quaisquer informações adquiridas no decurso das Atividades Mineiras, nos seguintes casos:
  - a) 6 anos após os dados ou as informações terem sido adquiridos pela Concessionária;
  - b) Os Direitos Mineiros ao abrigo dos quais os dados ou as informações tenham sido adquiridos caduquem;
3. O Titular de Direitos Mineiros só pode divulgar os dados e as informações referidos no artigo anterior, após autorização da Autoridade Reguladora e nos termos por elas definidos:
  - a) Aos seus trabalhadores, agentes, contratados e afiliados na medida necessária para a adequada e eficaz realização das Atividades Mineiras;
  - b) Nos casos exigidos por lei;
  - c) Para efeitos de resolução de litígios ao abrigo dos seus Direitos Mineiros; ou
  - d) Nos casos exigidos por bolsa de valores reconhecida e nos termos da lei.

4. O Titular de Direitos Mineiros deve assegurar que as pessoas referidas na alínea a), do n.º 2, mantêm os dados e as informações confidenciais nos termos previstos no presente artigo.
5. O disposto no n.º 2 não se aplica aos dados e às informações adquiridos ao abrigo de uma Autorização de Reconhecimento para efeitos de realização de estudos multi-clientes, reservando-se nesse caso a Autoridade Reguladora, o direito de celebrar um acordo com o titular da Autorização de Reconhecimento para:
  - a) Permitir que o titular tenha o direito de comercializar os dados durante certo período;
  - b) Deter os dados nos termos e condições acordados ao abrigo da Autorização de Reconhecimento e de um acordo subsequente.
6. Sem prejuízo do previsto nos n.º 1 e 5, a Autoridade Reguladora não pode divulgar publicamente nem disponibilizar a nenhuma pessoa, salvo para efeitos de administração das Atividades Mineiras, ao abrigo deste Código ou nos casos exigidos por lei, quaisquer dados ou informações que lhe sejam fornecidos pelo Titular de Direitos Mineiros que:
  - a) Constituam um segredo comercial, ou cuja divulgação possa, ou seja, razoavelmente expectável que pudesse afetar negativamente o Titular de Direitos Mineiros relativamente às suas atividades e assuntos comerciais e financeiros legítimos; e
  - b) Tenham sido claramente classificadas pelo Titular de Direitos Mineiros como sendo segredo comercial aquando da sua disponibilização à Autoridade Reguladora.
7. O disposto no número anterior não se aplica sempre que Direitos Mineiros disponham em sentido diverso ou haja consentimento do Titular de Direitos Mineiros.
8. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 6, a Autoridade Reguladora pode, periodicamente, notificar um Titular de Direitos Mineiros para que este demonstre, dentro do prazo indicado para o efeito na notificação, as razões pelas quais os dados e as Informações foram classificados como segredo comercial e se os mesmos devem continuar a ser considerados como tal.
9. Se o Titular de Direitos Mineiros não demonstrar, dentro do prazo indicado, que os dados e as informações devem continuar a ser considerados segredo comercial, estes deixam de ser tratados como tal para efeitos do disposto nos n.º 6, 7 e 8.º.

#### **Artigo 55.º**

##### **Registos e Relatórios**

1. O Titular de Direitos Mineiros está sujeito às seguintes obrigações em matéria de registos e relatórios:
  - a) Manter registos financeiros, comerciais, jurídicos, operacionais, técnicos e outros registos de dados e informações relacionados com as Atividades Mineiras, incluindo a venda ou outras formas de disposição de Minerais e, ou, com Minerais extraídos bem como os dados e informações referidos no artigo 53.º;
  - b) Conservar todos os núcleos e amostras recolhidos durante o período das Atividades Mineiras de modo a prevenir, na máxima medida possível, a sua contaminação, deterioração ou perda;
  - c) Preparar e manter registos exaustivos, precisos e atualizadas das Atividades Mineiras e conservar os originais desses registos em Timor-Leste;
  - d) Notificar a Autoridade Reguladora dos principais desenvolvimentos que ocorram no decurso das Atividades Mineiras e fornecer-lhe toda a informação, dados, relatórios, avaliações e interpretações disponíveis desses desenvolvimentos.
2. Os Titulares de Direitos Mineiros, com exceção de Senhas Mineiras, devem apresentar, mensal e anualmente, à Autoridade Reguladora um relatório de progresso das Atividades Mineiras.
3. O Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa e o Titular da Autorização Mineira devem, durante o período das Atividades Mineiras, no prazo de 30 dias após o final de cada trimestre, preparar e entregar à Autoridade Reguladora um relatório de progresso das Atividades Mineiras desenvolvidas no

trimestre anterior, que deve abordar, pelo menos, o programa de amostragem ou perfuração, o qual deve incluir o seguintes elementos:

- a) A localização;
  - b) Os volumes de perfuração e escavações efetuadas;
  - c) Os resultados e interpretação de fotografias aéreas e imagens de satélite;
  - d) Quaisquer análises e testes no terreno ou em laboratório;
  - e) Custos e despesas incorridos;
  - f) Informação sobre a força de trabalho e a avaliação e conclusões da Concessionária sobre as operações desenvolvidas;
  - g) Conteúdo Local; e
  - h) Outros elementos, conforme indicados pela Autoridade Reguladora.
4. Durante a vigência da Concessão Mineira, e no prazo de 60 dias após o final de cada ano, a Concessionária deve preparar e entregar à Autoridade Reguladora um resumo anual das Atividades Mineiras desenvolvidas no ano anterior, apresentando informação técnica, económica, financeira e de Conteúdo Local sobre as Atividades Mineiras levadas a cabo.
5. O relatório contendo o resumo bimestral e anual das Atividades Mineiras deve ser preparado na forma e com o conteúdo que vierem a ser periodicamente definidos pela Autoridade Reguladora.

#### **Artigo 56.º** **Informação Pública**

A Autoridade Reguladora disponibiliza ao público nos termos dos n.º 9 e 10 do artigo 25.º:

- a) Quaisquer autorizações para a condução de Atividades Mineiras e quaisquer alterações às mesmas, tenham ou não caducado;
- b) Detalhes das isenções e alterações às condições, ou das suspensões destas concedidas ao abrigo do disposto do artigo 52.º.

### **Capítulo V** **Ocupação da terra, indemnização por prejuízos e realojamento de comunidades Locais**

#### **Secção I** **Ocupação da terra**

#### **Artigo 57.º** **Direito de aceder e ocupar a terra**

1. Os Titulares de Direitos Mineiros têm direito de aceder e ocupar terra do Estado nas áreas identificadas como sendo áreas de reconhecimento, nas Áreas e Prospeção e Pesquisa, nas Áreas da Autorização e nas Áreas da Concessão.
2. O documento que transmita direitos sobre a terra pertencente ao Estado ou atribua o direito de a utilizar no âmbito das Atividades Mineiras deve ser incluído como anexo ao Contrato Mineiro, à Autorização Mineira ou à Senha Mineira.
3. O Estado pode, nos termos da lei, expropriar terrenos ou direitos sobre os mesmos para incluir na Área da Concessão, da Autorização, de Reconhecimento e de Prospeção e Pesquisa.

#### **Artigo 58.º** **Restrições à ocupação de terra**

1. Os seguintes terrenos não podem ser ocupados no âmbito de atividades mineiras:
  - a) Os que se encontrem reservados para cemitérios;

- b) Os que contenham património arqueológico e cultural ou onde se situem monumentos nacionais;
  - c) Os que contenham locais religiosos;
  - d) Os que se situem a menos de 250 metros de barragens ou reservatórios;
  - e) Os que se situem a menos de 100 metros de um edifício estatal;
  - f) Os que sejam utilizados para defesa nacional ou estejam ocupados por instituições de defesa nacional, incluindo uma zona tampão de 100 metros ao seu redor;
  - g) Os que estejam localizados a 100 metros ou menos de um aeroporto;
  - h) Os que estejam reservados para projetos de construção de caminhos-de-ferro ou aquedutos, oleodutos ou gasodutos;
  - i) Os que estejam reservados para plantações de árvores ou projetos florestais;
  - j) Os que se encontrem situados em, ou a menos de 250 metros do perímetro de aldeias, vilas, municípios ou de uma cidade;
  - k) Nas ruas, estradas, pontes e outras infraestruturas públicas, incluindo uma zona tampão de 100 metros de cada lado;
  - l) Os que estejam dentro de parques nacionais; e
  - m) Os que sejam classificados como Área Excluída nos termos do artigo 4.º.
2. Os terrenos referidos no número anterior podem ser ocupados no âmbito das atividades mineiras, após a autorização, mediante Resolução do Conselho de Ministros nos casos em que distâncias mais curtas do que as referidas no número anterior venham previstas nos Direitos Mineiros.
3. Quando o valor económico ou outros benefícios associados às Atividades Mineiras exceder claramente o valor e importância do património arqueológico e cultural, monumentos nacionais ou locais religiosos, ou outras áreas de utilização restrita imposta por lei, o membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais pode conceder autorização para a realização de Atividades Mineiras nesses locais, sob proposta do membro do Governo responsável pelos sector dos Recursos Minerais após consulta com as autoridades municipais e outros órgãos governamentais relevantes, e após aprovação do Conselho de Ministros.

#### **Artigo 59.º**

##### **Medidas de proteção**

A Autoridade Reguladora pode ordenar a construção, dentro do perímetro das áreas sobre as quais tenham sido atribuídos Direitos Mineiros, de estruturas ou zonas para proteção de edifícios e áreas construídas, fontes de água, estradas, obras de engenharia civil e utilidade pública, ou por outras razões de interesse público geral.

#### **Secção II**

##### **Indemnização por prejuízos**

#### **Artigo 60.º**

##### **Obrigação de indemnização**

Os Titulares de Direitos Mineiros são responsáveis pelo pagamento de indemnizações pelos prejuízos causados a terceiros ou ao Estado no decurso das Atividades Mineiras.

#### **Artigo 61.º**

##### **Danos indemnizáveis**

1. Os danos indemnizáveis para efeitos da presente lei, incluem, nomeadamente, os seguintes danos causados pelas Atividades Mineiras;
- a) À vida e saúde humanas;
  - b) Aos bens imóveis incluindo terrenos, plantações;

- c) Aos bens móveis incluindo gado e produtos florestais;
  - d) Aos cemitérios e locais culturais e religiosos; e
  - e) A infraestruturas.
2. Os critérios e montantes das indemnizações em caso de danos a bens móveis e imóveis são fixados pelo Governo.

**Artigo 62.º**  
**Titulares da indemnização**

As seguintes pessoas singulares e coletivas podem requerer o pagamento de indemnização por danos:

- a) Qualquer indivíduo e seus herdeiros, no caso de perda ou danos à vida ou saúde;
- b) Qualquer indivíduo e seus herdeiros por danos patrimoniais causados a imóveis;
- c) Os agricultores por danos causados a plantações ou gado; e
- d) O Estado.

**Artigo 63.º**  
**Procedimento para pedido de indemnização**

1. O requerimento para indemnização formulado nos termos do presente Código deve ser apresentado à Autoridade Reguladora no prazo de 180 dias após a ocorrência do dano.
2. O requerimento deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:
  - a) Documentação relativamente aos danos alegados pelo requerente;
  - b) Prova da titularidade dos bens danificados; e
  - c) Qualquer outra informação que possa ser exigida pela Autoridade Reguladora.
3. Após receber o requerimento de indemnização referido nos números anteriores, a Autoridade Reguladora deve remetê-lo para a autoridade governamental competente, sendo os procedimentos subsequentes regulados pela Lei Aplicável.

**Secção III**  
**Realojamento, proteção e consultas das comunidades locais**

**Artigo 64.º**  
**Princípio Geral**

No planeamento e desenvolvimento das operações de Prospecção e Pesquisa e de Exploração e Tratamento, o Estado, os Titulares da Licença de Prospecção e Pesquisa, as Concessionárias, os Titulares da Autorização Mineira e quaisquer terceiros que com eles cooperem na execução das operações de Prospecção e Pesquisa e de Exploração e Tratamento devem tomar as medidas razoáveis no sentido de consultar as comunidades locais e acomodar as suas legítimas preocupações, na medida em que as mesmas não dificultem excessivamente as Atividades Mineiras ou as tornem excessivamente onerosas.

**Artigo 65.º**  
**Articulação com as comunidades locais**

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa, o Titular da Autorização Mineira e, ou, a Concessionária devem nomear um Oficial de Relações Comunitárias, de nacionalidade Timorense, devidamente habilitado, o qual é responsável, juntamente com o representante do Estado Indicado pela Autoridade Reguladora, por promover a articulação com as comunidades locais na Área da Concessão, na Área da Autorização e, ou, na Área de Prospecção e Pesquisa, bem como nas áreas vizinhas.

2. Durante o planeamento da Prospecção e Pesquisa e, ou, da produção, o Oficial de Relações Comunitárias e o representante do Estado devem consultar os líderes das comunidades locais a fim de discutir todos os aspetos relevantes das atividades que possam ter Impacto nessas comunidades, incluindo, nomeadamente:
  - a) Criação de empregos e formação de cidadãos nacionais de Timor-Leste e de residentes locais;
  - b) Desenvolvimento da infraestrutura local;
  - c) Realojamento, se necessário;
  - d) Proteção do ambiente;
  - e) Proteção e, ou, realocização de locais e bens culturais e, ou, religiosos; e
  - f) Servidões de passagem ou corredores para movimentação das populações e de animais, bem como para pastagem destes ou para o acesso a cursos de água ou a locais culturais e religiosos,

**Artigo 66.º**  
**Realojamento**

1. Se a presença continuada de comunidades locais nas Áreas de Prospecção e Pesquisa, nas Áreas da Autorização e nas Áreas da Concessão sobre as quais tenham sido atribuídas Licenças de Prospecção e Pesquisa e de Exploração e Tratamento for incompatível com as Atividades Mineiras, os Titulares das Licenças de Prospecção e Pesquisa, o Titular da Autorização Mineira e, ou, a Concessionária devem preparar e implementar um plano de realojamento para o reagrupamento dessas comunidades numa área localizada o mais próximo possível daquela de onde foram retiradas.
2. O plano de realojamento é aprovado e monitorizado pelas entidades governamentais competentes, de acordo com o disposto na Lei Aplicável.
3. Todos os custos relativos ao realojamento de comunidades locais, incluindo os custos e construção de habitação e outras infraestruturas sociais, são estabelecidos de acordo com a Lei Aplicável.
4. As pessoas singulares que, antes da apresentação de um pedido de atribuição de Licença de Prospecção e Pesquisa e/ou de Exploração e Tratamento, tenham ocupado terrenos dentro da Área de Prospecção e Pesquisa e da Área da Concessão sem título formal sobre os mesmos, têm direito a indemnização e a serem realojadas, desde que sejam ocupantes reconhecidos e legítimos conforme determinado por um processo de consulta levado a cabo entre o Oficial de Relações Comunitárias, o representante das autoridades governamentais competentes e a liderança comunitária local.

**Artigo 67.º**  
**Indemnização as Comunidades Deslocadas**

1. As comunidades locais deslocadas em resultado das operações de Prospecção e Pesquisa e de Exploração e Tratamento têm ainda direito a serem compensadas pela perda de cultivos, gado, produtos florestais ou outras perdas de lucros resultantes da exploração da terra.
2. O Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa e, ou, a Concessionária devem tornar medidas razoáveis no sentido de conceder oportunidades de emprego aos membros das comunidades deslocadas.

**Capítulo VI**  
**Regime ambiental**

**Secção**  
**Disposições gerais**

**Artigo 68.º**  
**Licenciamento Ambientai das Atividades Mineiras**

Só podem ser desenvolvidas Atividades Mineiras após o Procedimento de Licenciamento Ambiental ter sido devidamente concluído pelo Titular de Direitos Mineiros.



**Artigo 69.º**  
**Licenciamento ambiental**

1. As Atividades Minerárias estão obrigatoriamente sujeitas a um Procedimento de Licenciamento Ambiental, conduzido de acordo com o disposto neste Código, na Lei Aplicável e regulamentos complementares.
2. Para efeitos de licenciamento ambiental, o Governo, pode aprovar, através de Decreto-Lei, um regulamento específico ambiental para as Atividades Mineiras.
3. O Procedimento de Licenciamento Ambiental tem como objetivos:
  - a) Avaliar o cumprimento das normas legais e requisitos técnicos;
  - b) Aprovar a localização, construção, expansão e operação de Instalações e atividades que tenham por objeto recursos naturais e que sejam, ou possam ser, poluentes, ou de outro modo causar danos ou alterações ambientais, bem como as especificações técnicas aplicáveis às Atividades Mineiras objeto da avaliação;
  - c) Quaisquer outros definidos por lei.
4. A Autoridade Reguladora é responsável por organizar e conduzir o Procedimento de Licenciamento Ambiental das Atividades Mineiras ao abrigo deste Código, da Lei Aplicável e da respetiva regulamentação complementar, em articulação com a autoridade ambiental.
5. A decisão de emissão da licença ambiental é tomada conjuntamente pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais e pelo membro do Governo responsável pelo sector ambiental, sob proposta conjunta da Autoridade Reguladora e da autoridade ambiental.
6. Caso a emissão da licença ambiental seja negada, a decisão deve ser publicada, nos termos da Lei Aplicável.
7. O membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerários e o membro do Governo responsável pelo sector ambiental podem delegar o previsto no n.º 5 na Autoridade Reguladora e na autoridade ambiental, respetivamente.

**Artigo 70.º**  
**Gestão ambiental das atividades mineiras**

1. Todas as Atividades Mineiras devem ser planeadas e executadas de acordo com:
  - a) As leis e regulamentos em vigor que tenham por objeto a proteção e preservação do ambiente, tendo em vista a utilização e exploração sustentável dos Minerários; e
  - b) As Boas Práticas da indústria Mineira aplicadas internacionalmente, de modo a prevenir e minimizar o desperdício e perda de recursos naturais e protegê-los de danos desnecessários.
2. O Titular de Direitos Mineiros está obrigado a adotar as seguintes medidas:
  - a) Utilização de equipamento de perfuração equipado com mecanismos de captura automática de poeiras ou, em alternativa, mecanismos de injeção de água, com o objetivo de prevenir a propagação ou evitar a formação de poeiras resultantes das Atividades Mineiras;
  - b) Combate à formação de poeiras na área onde são desenvolvidas Atividades Mineiras e nas respetivas áreas de acesso, através da utilização de sistemas apropriados, incluindo dispersores de água;
  - c) Nos casos em que as Atividades Mineiras comprometam o normal abastecimento de água às populações, garantir que o normal fornecimento é restabelecido em quantidade e qualidade, através do recurso a meios alternativos, incluindo tratamento prévio de águas e a reconstituição das respetivas fontes;
  - d) Notificação à Autoridade Reguladora de possíveis achados arqueológicos e culturais;
  - e) Notificação à Autoridade Reguladora de descobertas de indícios de restos mortais humanos;

- f) Nas Atividades Mineiras a céu aberto, armazenamento, na medida do possível, do solo removido, com vista ao subsequente restauro da terra e flora;
  - g) Preparação e implementação de um programa de gestão e conservação dos recursos hídricos.
3. Quando se verifique a situação prevista na alínea d) do número anterior, a Autoridade Reguladora deve informar o membro do Governo responsável pelos assuntos arqueológicos e culturais da existência dos achados tão cedo quanto razoavelmente possível.
  4. Quando se verifique a situação prevista na alínea e) do n.º 2 do presente artigo, o Titular de Direitos Mineiros deve suspender, de imediato, as atividades na área onde os restos mortais foram encontrados e a Autoridade Reguladora deve Informar a ocorrência da descoberta às autoridades de investigação criminal tão cedo quanto razoavelmente possível.

#### **Artigo 71.º**

##### **Licenciamento ambiental das atividades mineiras em curso**

1. As licenças ambientais atribuídas para as Atividades Mineiras em curso, são válidas até à data do seu termo.
2. O titular de uma licença ambiental referida no número anterior, deve submeter um pedido de renovação da licença, nos termos previstos neste Código, pelo menos 6 meses antes do termo da licença.

#### **Artigo 72.º**

##### **Alterações de instalações mineiras**

A melhoria, renovação, expansão e, ou, alteração de instalações mineiras está igualmente sujeita a licenciamento ambiental prévio.

#### **Secção II**

##### **Avaliação de impacto ambiental**

#### **Artigo 73.º**

##### **Emissão de licenças ambientais**

1. As licenças ambientais são emitidas conjuntamente pela Autoridade Reguladora e pela autoridade ambiental, após emissão da decisão favorável referida no n.º 5 do artigo 69.º.
2. O Procedimento de Licenciamento Ambiental, incluindo a informação e documentos de suporte que devam ser apresentados pelos requerentes, os procedimentos a adotar, os motivos de indeferimento do pedido de licença, as sanções aplicáveis às infrações ambientais e outros direitos e obrigações, rege-se pelo disposto neste Código, na Lei Aplicável e respetiva regulamentação complementar.
3. As Atividades Mineiras só podem ter início após a emissão da respetiva licença ambiental.

#### **Artigo 74.º**

##### **Pedido de licença**

A licença ambiental deve ser solicitada por meio de requerimento dirigido à Autoridade Reguladora, de acordo com o Procedimento de Licenciamento Ambiental.

**Secção III**  
**Proteção do ambiente**

**Artigo 75.º**  
**Auditorias ambientais**

1. Sempre que considerado necessário, a Autoridade Reguladora, em articulação com a autoridade ambiental, pode realizar auditorias ambientais, destinadas a assegurar que as atividades em curso cumprem as normas ambientais aplicáveis e, em especial, os padrões de prevenção de poluição.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, desde que tenha havido comunicação prévia entre a Autoridade Reguladora e a autoridade ambiental, qualquer uma das autoridades pode realizar auditorias ambientais.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, os Titulares de Direitos Mineiros devem dispensar toda a colaboração necessária às atividades de supervisão efetuadas nas instalações, incluindo, nomeadamente, a recolha de amostras e a disponibilização da informação solicitada, constituindo qualquer obstrução pelo Titular de Direitos Mineiros ou seu pessoal uma infração punível nos termos n.º 3 do artigo 138.º

**Artigo 76.º**  
**Análise das condições operacionais**

1. Os Direitos Mineiros devem ser analisados de um ponto de vista ambiental sempre que as Atividades Mineiras:
  - a) Tenham causado danos ao ambiente;
  - b) Tenham conduzido a uma situação de incumprimento das licenças ambientais existentes; ou
  - c) Constituam violação do regime jurídico e regulatório ambiental.
2. Caso se verifique, ou se espere que se venha a verificar, alguma das situações previstas no número anterior, a Autoridade Reguladora em coordenação com a autoridade ambiental, podem emitir, conjuntamente, uma Ordem de Proteção Ambiental destinada a:
  - a) Prevenir a violação;
  - b) Fazer cessar a prossecução da atividade; ou
  - c) Assegurar o cumprimento dos padrões ambientais aplicáveis.
3. A Ordem de Proteção Ambiental deve ser escrita e detalhar os respetivos fundamentos de facto e de direito.
4. A Ordem de Proteção Ambiental pode incluir os seguintes elementos, que devem ser observados pelo Titular de Direitos Mineiros ou pelas entidades por si contratadas:
  - a) Recomendações sobre ações e, ou, omissões que devam ser adotadas; e
  - b) Suspensão total ou parcial das Atividades Mineiras por um período de tempo determinado ou até que seja emitida nova notificação conjunta pela Autoridade Reguladora e pela autoridade ambiental.

**Artigo 77.º**  
**Danos causados pelas atividades mineiras**

1. O Titular de Direitos Mineiros e as entidades a si associadas ou por si contratadas estão obrigados a proteger o ambiente e são responsáveis por quaisquer danos ambientais que causem, em resultado das Operações Mineiras.
2. Os danos ambientais graves provocados por ações ou omissões em violação das condições ambientais em vigor para operação da mina podem determinar a revogação dos Direitos Mineiros, nos termos e conforme previsto na alínea e) do artigo 140.º

**Artigo 78.º**  
**Reserva para reabilitação mineira**

1. Os Titulares de Direitos Mineiros, com exceção dos Titulares de Senhas Mineiras, devem desenvolver as Atividades de Encerramento da Mina de acordo com o plano de encerramento da mina aprovado.
2. Os Titulares de Direitos Mineiros, com exceção dos Titulares de Senhas Mineiras, devem realizar um estudo sobre a estimativa das responsabilidades decorrentes da reabilitação da mina e submetê-lo à Autoridade Reguladora para aprovação.
3. A estimativa das responsabilidades decorrentes da reabilitação da mina deve ser analisada durante a análise do plano de encerramento da mesma e deve ser aprovada pela Autoridade Reguladora.
4. A estimativa das responsabilidades decorrentes da reabilitação deve ser revista e submetida a Autoridade Reguladora para aprovação sempre que, de forma razoável, seja necessário rever o plano de encerramento da mina, incluindo a respetiva estimativa de reabilitação.
5. O montante do Fundo de Reabilitação Mineira é calculado com base na estimativa das responsabilidades decorrentes da reabilitação em relação a cada local da mina estabelecidas na licença ambiental atendendo à natureza específica e os respetivos riscos ambientais, conforme previstos no plano de encerramento da mina aprovado e respetivas alterações.
6. Os Titulares de Direitos Mineiros, exceto os Titulares de Sentias Mineiras, devem abrir uma conta de depósito em garantia, *escrow account*, remunerada em benefício da Autoridade Reguladora, para acumular as contribuições para reserva para reabilitação mineira que deve ser utilizado como fundo de contingência para o encerramento e reabilitação do local da mina, incluindo a reparação de danos ambientais, se necessário.
7. Relativamente a todos os minerais, com exceção dos minerais estratégicos, que sejam objeto de exploração na Região Administrativa Especial de Oecusse Ambeno, os titular de direitos mineiros, exceto os Titulares de senhas mineiras, devem abrir uma conta de depósito em garantia, *escrow account*, remunerada em benefício da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oecusse Ambeno, de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º.
8. A Autoridade Reguladora deve realizar uma inspeção a qualquer local onde as Atividades Mineiras são levadas a cabo com a antecedência de 6 meses a um ano em relação ao abandonos total ou parcial, do local, para aferir a extensão das operações e determinar se o respetivo plano de encerramento da mina é adequado.
9. A provisão anual da reserva para reabilitação Mineira para cada ano deve ser calculada da seguinte forma:

$$RRA = RRR \times A / (A+B)$$

Em que;

RRA é a Provisão Anual da Reserva para Reabilitação Mineira.

RRR é o remanescente da reserva de reabilitação por recuperar no início do ano, multiplicado por 2,5%.

em que o remanescente da reserva de reabilitação num determinado ano é calculado com base na estimativa do total das responsabilidades decorrentes da reabilitação menos o total anual anteriormente recuperado da Reserva para Reabilitação Mineira,

A é a previsão da produção de Minerais num determinado ano.

B é a previsão dos Mineiras ainda a produzir segundo o previsto no Plano de Lavra aprovado.

10. As regras de gestão e execução da reserva para reabilitação Mineira, são aprovadas pelo Governo.

**Capítulo VII**  
**Responsabilidade e obrigações em matéria de seguros**

**Artigo 79.º**  
**Responsabilidade nas operações mineiras**

As Concessionárias e, ou, os Titulares de Autorizações Mineiras são responsáveis por indemnizar, nos termos do presente Código, quaisquer danos e prejuízos resultantes da condução de atividades ou operações mineiras, independentemente de qualquer forma de responsabilidade, quer objetiva ou por negligência da Concessionária ou do Titular da Autorização Mineira.

**Artigo 80.º**  
**Obrigações em Matéria de Seguros e Tipos de Seguros**

A Concessionária ou o Titular de Autorização Mineira devem:

- a) Assegurar a permanente manutenção em vigor de coberturas de seguros relativamente a todas as operações mineiras, devendo os referidos seguros, salvo se de outro modo for decidido pela Autoridade Reguladora, ser subscritos junto de seguradoras reputadas, sendo os autosseguros, seguros através de afiliadas, cativas ou uso de apólices de programas globais de seguros permitidos apenas mediante a aprovação prévia por escrito da Autoridade Reguladora;
- b) Assegurar que os limites, franquias e outros termos e condições dos referidos seguros são proporcionais aos usuais na indústria e à natureza das operações a realizar, bem como nomear a Autoridade Reguladora, respetivos membros e funcionários como cossegurados e obter das suas seguradoras renúncias a todos os direitos de sub-rogação contra a Autoridade Reguladora e respetivas seguradoras;
- c) Entregar à Autoridade Reguladora certificados que identifiquem claramente, designadamente, os limites de cobertura, franquias, bem como as designações das seguradoras, que reflitam os seguros obrigatórios nos termos deste Código, devendo as cópias das apólices integrais ser disponibilizadas mediante solicitação; e
- d) Diligenciar no sentido de todos os subcontratados que realizem Operações Mineiras em representação da Concessionária:
  - i. Nomeiem a Autoridade Reguladora, os respetivos membros e funcionários como cossegurados nas apólices de seguro, com exclusão dos seguros de responsabilidade civil da entidade empregadora e de acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como obterem das respetivas seguradoras renúncias a todos os direitos de regresso contra a Autoridade Reguladora e respetivas seguradoras;
  - ii. Assegurem que cada uma das apólices de seguro se mantém em vigor após incumprimento ou falência do segurado, relativamente a participações de sinistro que decorram de facto verificado antes dos referido incumprimento ou falência; e
  - iii. Entregue à Autoridade Reguladora certificados que reflitam os referidos seguros antes de darem início à prestação dos serviços.

**Artigo 81.º**  
**Tipos de Seguros Obrigatórios**

1. A Concessionária ou o Titular de Autorização Mineira deve subscrever e manter, relativamente às operações Mineiras previstas no Contrato Mineiro e durante a vigência daquelas, todos e quaisquer seguros nos tipos e montantes proporcionais aos usados na indústria, tendo em consideração as operações Mineiras a realizar pela Concessionária, incluindo seguro de responsabilidade civil para todas as fases de Exploração e Tratamento, responsabilidade da entidade empregadora, seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais e quaisquer outros seguros que sejam obrigatórios nos termos da Lei Aplicável, e ainda relativamente a, nomeadamente:

- a) Todas as perdas ou danos das instalações e outros ativos, utilizados em conexão com as operações Mineiras, com cobertura que não pode ser inferior ao valor integral de substituição;
  - b) Todos os seguros usuais para projetos de construção e desenvolvimento previstos em Contratos Mineiros, tais como, nomeadamente, seguro contra todos os riscos de construção e seguro de carga;
  - c) Todas as perdas materiais ou danos, morte ou danos pessoais de qualquer tipo sofridos por terceiro, nomeadamente pelos funcionários da Autoridade Reguladora, durante, ou direta ou indiretamente decorrentes das operações Mineiras, sendo a Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira responsável por indemnizar a Autoridade Reguladora;
  - d) O custo de remoção de destroços e operações de limpeza na sequência de acidente, durante, ou direta ou indiretamente decorrentes das operações Mineiras;
  - e) Prestação de garantia para pagamento de salários, benefícios e indemnizações, bem como outras responsabilidades laborais, que possam decorrer de decisões judiciais na sequência de ações propostas por trabalhadores contratados pela ou pelo Titular da Autorização Mineira, na qualidade de entidade empregadora única e verdadeira dos mesmos, não podendo o prazo de validade da apólice ser inferior a três anos civis a contar da data de cessação do Contrato Mineiro, não podendo o montante segurado ser inferior ou equivalente a 1+% da folha salarial da Concessionária ou do Titular da Autorização Mineira relativamente a trabalhadores destacados para a realização de operações Mineiras nos termos de Contrato Mineiro durante o ano civil que antecede a cessação;
2. A Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira deve notificar prontamente a Autoridade Reguladora sempre que os referidos seguros sejam subscritos pela Concessionária ou pelo Titular da Autorização Mineira ou por qualquer subcontratado, bem como entrega certificados dos seguros ou cópias das apólices relevantes após a emissão das mesmas; e
  3. Sempre que se considere necessário, a Autoridade Reguladora pode solicitar à Concessionária ou ao Titular da Autorização Mineira que subscreva e mantenha em vigor cobertura adicional de seguro, de acordo com as melhores Boas Práticas da Indústria Mineira.

#### **Artigo 82.º**

##### **Direito de Indemnização**

A Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira deve defender, manter indemne e desresponsabilizar o Governo, e pagar as necessárias Indemnizações, relativamente a todos os pedidos de indemnização, questões de responsabilidade civil, reclamações, pretensões e quaisquer outros pedidos, apresentados por terceiros, que resultem, direta ou indiretamente, de Atividades Minerárias.

#### **Artigo 83.º**

##### **Aplicação das Receitas de Seguros**

1. Caso a Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira receba receitas de seguros, a Autoridade Reguladora pede ordenar, mediante notificação escrita, no sentido que as mesmas sejam aplicadas na substituição ou reintegração do estado anterior.
2. Caso a Concessionária ou o Titular da autorização Mineira se recuse a aplicar as receitas dos seguros nos termos das ordens emitidas pela Autoridade Reguladora, as mesmas vencem-se imediatamente e são devidas à Autoridade Reguladora.
3. A aplicação ou não de receitas de seguros de acordo com as ordens da Autoridade Reguladora não exonera a Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira de quaisquer outras obrigações que possa ter nos termos da Lei Aplicável.

#### **Artigo 84.º**

##### **Avaliação de Coberturas de Seguro e Relatórios Periódicos**

1. A Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira deve avaliar a adequação das coberturas de seguros subscritas relativamente às operações Mineiras, em função das condições verificadas ou previstas durante as operações Mineiras e quaisquer riscos identificados, devendo a referida avaliação ser realizada conforme e quando necessário e, em qualquer caso, com a periodicidade mínima de uma vez em cada 24 meses.
2. Se a Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira determinar a inadequação de qualquer cobertura de seguros, sob qualquer aspeto, deve diligenciar no sentido de se proceder á alteração ou substituição da mesma, de modo a assegurar nível de cobertura adequado.

#### **Capítulo VIII**

##### **Saúde e segurança**

#### **Secção 1**

##### **Regras gerais**

#### **Artigo 85.º**

##### **Gestão de Saúde e Segurança**

1. As Atividades Mineiras estão sujeitas aos requisitos de saúde e segurança previstos neste Código, na Lei Aplicável e em regulamentação complementar.
2. As questões específicas sobre saúde e segurança no âmbito das Atividades Mineiras, são regulamentadas pelo Governo.
3. O membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, em coordenação com o membro do Governo responsável pelos Assuntos Laborais, pode aprovar regulamentação específica sobre saúde e segurança aplicável a Atividades Mineiras Artesanais,

#### **Artigo 86.º**

##### **Obrigações de Saúde e Segurança**

1. O Titular de Direitos Mineiros ou qualquer dos seus sub-contratados a trabalhar na mina devem levar a cabo as Atividades Mineiras com respeito pelos requisitos de saúde e segurança.
2. O Titular de Direitos Mineiros deve assegurar:
  - a) Que existe uma política clara e rigorosa de proibição de uso e consumo de álcool e drogas na mina; e
  - b) Caso os trabalhadores estejam expostos a perigos físicos, químicos ou biológicos, estes sejam informados sobre os riscos associados ao seu trabalho e as respetivas medidas preventivas e protetoras implementadas.
3. O Titular de Direitos Mineiros deve assegurar que todas as pessoas que trabalhem na mina têm o certificado de aptidão apropriado.
4. A expressão "apropriado" referida no número anterior significa que devem ser tidas em consideração a natureza e a magnitude dos riscos para a saúde e para a segurança das pessoas criados pelo trabalho em causa.

#### **Artigo 87.º**

##### **Comissão de Investigação de Acidentes**

1. A Autoridade Reguladora, em colaboração com o membro do Governo responsável pelos Assuntos Laborais, devem investigar quaisquer acidentes ocorridos na mina que causem danos graves a pessoas, bens ou ao ambiente, bem como casos de acidentes graves, ocorrências perigosas e desastres na mina.

2. No prazo de 15 dias contados da data do acidente, deve ser formada uma comissão de investigação do acidente composta por, pelo menos, dois membros, nomeados pela Autoridade Reguladora e pelo membro do Governo responsável pelos Assuntos Laborais,
3. Os objetivos da comissão de investigação são os seguintes:
  - a) Investigar a origem do acidente;
  - b) Propor medidas corretivas que considere necessárias para prevenir nova ocorrência de acidentes; e
  - c) Publicitar os resultados da investigação após a conclusão dos procedimentos legais.
4. A comissão de investigação deve ser composta por pessoas dotadas de capacidade técnica e experiência de investigação, apropriadas.

## **Secção II**

### **Requisitos de saúde e segurança**

#### **Artigo 88.º**

#### **Plano de Gestão de Saúde e Segurança**

1. O Titular de Direitos Mineiros, com exceção do Titular de Senhas Mineiras, deve ter um Plano de Gestão de Saúde e Segurança aprovado antes de levar a cabo Atividades Mineiras.
2. Entre outros requisitos, o Plano de Gestão de Saúde e Segurança deve:
  - a) Demonstrar que os riscos aos quais as pessoas que trabalhem na mina possam estar expostas, foram avaliados de acordo com este Código, com a Lei Aplicável e com as Boas Práticas da Indústria Mineira, conforme acordado pela Autoridade Reguladora e pela entidade do Governo responsável pelos Assuntos Laborais;
  - b) Demonstrar que medidas adequadas, incluindo medidas relativas à conceção, utilização e manutenção da mina e respetivo equipamento, foram e continuam a ser tomadas para salvaguardar a saúde e segurança das pessoas no local de trabalho;
  - c) Incluir uma descrição do modo como são implementadas e coordenadas as medidas referidas na alínea anterior;
  - d) Demonstrar medidas adequadas para lidar com as Atividades de Encerramento da Mina;
  - e) O Plano de Gestão de Saúde e Segurança deve considerar, como medidas de saúde e segurança mínimas, os seguintes perigos:
    - i. Substâncias perigosas, bens e desperdícios perigosos;
    - ii. Superfícies verticais ou quase verticais;
    - iii. Deficiência de gases e oxigénio;
    - iv. Quedas de altura;
    - v. Água;
    - vi. Eletricidade;
    - vii. Sistemas Hidráulicos e sistemas de ar comprimido;
    - viii. Equipamentos rotativos;
    - ix. Estruturas Inseguras;
    - x. Explosivos;
    - xi. Materiais radioativos;
    - xii. Acumulação de bens e materiais;
    - xiii. Materiais fibrosos (incluindo amianto);
    - xiv. Serviços subterrâneos e à superfície, e
    - xv. Outras considerações tais como o acesso aos locais da mina e salvamento de pessoal.



- f) Incluir o equipamento de proteção pessoal necessário à condução de Operações Mineiras de forma segura;
  - g) Incluir um plano de evacuação da mina.
3. Para além dos assuntos referidos no número anterior, sempre que se revelar apropriado, o Plano de Gestão de Saúde e Segurança deve também incluir:
    - a) Um plano que detalhe o equipamento e medidas necessárias para a proteção de pessoas no local de trabalho contra riscos de explosão;
    - b) Um plano de manutenção da estabilidade do terreno minerado, quando o mesmo se justifique;
    - c) Um plano de prevenção de incêndios que detalhe os possíveis focos de incêndio e as precauções que devam ser tomadas para detetar, combater e proteger contra a deflagração e propagação de incêndios;
    - d) Nos casos em que gases tóxicos estejam ou possam estar presentes na atmosfera da mina, em níveis de concentração que possam prejudicar a saúde das pessoas no local de trabalho, Incluir um plano que detalhe o respetivo equipamento e medidas de proteção; e
    - e) Nas zonas subterrâneas onde possam ocorrer derrocadas ou fugas de gás, incluir um plano operacional que, na medida do possível, identifique as zonas mais sensíveis e as medidas para proteção de pessoas no local de trabalho que se aproximem ou atravessem essas zonas.
  4. O Titular de Direitos Mineiros deve assegurar que o Plano de Gestão de Saúde e Segurança é mantido atualizado e é disponibilizado e explicado a cada um dos trabalhadores em serviço na mina.
  5. O Titular de Direitos Mineiros deve assegurar que as medidas identificadas no Plano de Gestão de Saúde e Segurança são observadas e os planos previstos no documento são adotados.
  6. Cabe à Autoridade Reguladora em coordenação com o membro do Governo responsável pelos Assuntos Laborais, aprovar o Plano de Gestão de Saúde e Segurança.
  7. A decisão de aprovação do Plano de Gestão de Saúde e Segurança referida no número anterior deve ser tomada dentro de 120 dias após a sua receção.
  8. O Plano de Gestão de Saúde e Segurança aprovado deve ser revisto com a periodicidade de 4 anos.
  9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Plano de Gestão de Saúde e Segurança deve ser revisto nas seguintes circunstâncias:
    - a) Caso ocorram grandes alterações que não alterem o Plano de Lavra; e
    - b) Caso o Plano de Lavra seja alterado.

#### **Artigo 89.º**

##### **Notificação de Acidentes**

1. Quaisquer acidentes ocorridos na mina que causem danos graves a pessoas, bens ou ao ambiente, bem como em caso de acidentes graves fatais, ocorrências perigosas e desastres na mina, devem ser prontamente notificados à Autoridade Reguladora, ao membro do Governo responsável pelos Assuntos Laborais e a outras autoridades relevantes.
2. Acidentes que causem danos sobre a propriedade, quase acidentes, ou ferimento ou doença que requeiram primeiros socorros, tratamento médico, suspensão de atividade e restrição ao exercício de funções, devem ser reportados à Autoridade Reguladora diariamente ou mensalmente, conforme se revelar apropriado.
3. Caso se verifique algum dos acidentes previstos no n.º 1, deve ser criada uma comissão de investigação nos termos do artigo 87.º.

**Artigo 90.º**  
**Alarmes e Iluminação de Emergência**

Todos os locais da mina em que as pessoas possam estar expostas a riscos devem ser equipados com alarmes e iluminação de emergência.

**Artigo 91.º**  
**Controlo de Atmosferas Explosivas**

Caso haja o risco de explosões acidentais em qualquer local em que sejam conduzidas Operações Mineiras, devem ser tomadas todas as medidas com vista a prevenir a ocorrência e acumulação de atmosferas explosivas e a ignição das mesmas.

**Artigo 92.º**  
**Perigo de Incêndio e Medidas de Prevenção e Segurança relativas a Incêndios**

1. Deve ser levada a cabo uma avaliação dos riscos de explosão e Incêndio antes de serem iniciadas Atividades Mineiras.
2. Em todos os locais em que sejam desenvolvidas Atividades Mineiras e haja um risco de Incêndio ou explosão, devem ser observadas as seguintes regras:
  - a) É proibido fumar;
  - b) Não podem ser produzidas chamas nem realizados trabalhos que possam causar risco de Ignição, exceto se forem previamente tomadas precauções para evitar a ocorrência de incêndios ou explosões; e
  - c) Todos os materiais e ferramentas aí utilizados devem ser concebidos de modo a não produzirem faíscas ou outras fontes de ignição.
3. A localização do equipamento de combate a incêndios deve ser indicada por sinalização colocada em pontos específicos do local onde são conduzidas Atividades Mineiras.
4. O tipo e a localização do equipamento de combate a incêndio devem constar do Plano de Gestão de Saúde e Segurança.

**Artigo 93.º**  
**Nomeação do Diretor, Gerente ou Ponto Focal de Saúde e Segurança da Mina**

1. Não devem ser conduzidas Atividades Mineiras sem que tenha sido nomeado um Diretor, Gerente ou Ponto Focal de Saúde e Segurança da Mina competente e devidamente habilitado para o exercício dessas Funções.
2. O Diretor, Gerente ou Ponto Focal de Saúde e Segurança da Mina referido no número anterior é nomeado após aprovação da Autoridade Reguladora.
3. O Diretor, Gerente ou Ponto Focal de Saúde e Segurança da Mina deve assegurar, incluindo na sua ausência, que as normas e os regulamentos aplicáveis às Atividades Mineiras no âmbito da saúde e segurança são sempre cumpridos.
4. A nomeação do Diretor, Gerente ou Ponto Focal de Saúde e Segurança da Mina é sujeita à natureza jurídica da empresa e à escala das Atividades Mineiras.
5. Este artigo não se aplica às Atividades Mineiras Artesanais.

**Artigo 94.º**  
**Instruções Escritas**

Devem ser elaboradas instruções escritas para a mina, que devem conter, de forma exaustiva:

- a) Regras e instruções de segurança que devam ser observadas para assegurar a saúde e segurança de pessoas no local de trabalho e a utilização segura de equipamento; e

- b) Informação sobre o manuseamento do equipamento de emergência e ações que devam ser realizadas caso ocorra uma emergência num local de trabalho na mina ou perto do mesmo.

**Artigo 95.º**  
**Materiais Inflamáveis**

A quantidade de materiais inflamáveis deve ser limitada ao estritamente necessário para as Atividades Mineiras, de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira e Lei Aplicável.

**Capítulo IX**  
**Regime laboral, formação e aprovisionamento de bens e serviços para as atividades mineiras**

**Artigo 96.º**  
**Regime Laboral Especial para as Atividades Mineiras**

1. São aplicáveis às Atividades Mineiras a Lei do Trabalho e as Boas Práticas da Indústria Mineira, devidamente adaptadas, prevalecendo as regras que forem mais favoráveis aos trabalhadores.
2. O Governo aprova, por Decreto-Lei, as regras laborais específicas aplicáveis às Atividades Mineiras.

**Artigo 97.º**  
**Emprego nas Atividades Mineiras**

1. O emprego nas Atividades Mineiras é exclusivamente reservado a cidadãos timorenses e deve basear-se nas qualificações e nas competências dos candidatos e ser orientada segundo um processo competitivo.
2. No caso de candidatura de cidadãos timorenses que, segundo as Boas Práticas da Indústria Mineira, não apresentem o nível exigido de competência necessário à condução de Atividades Mineiras, a postos de trabalho especializados, a Concessionária, o Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa e o Titular da Autorização Mineira ficam temporariamente autorizados a empregar outros cidadãos até que os cidadãos timorenses sejam considerados como qualificados.
3. Durante o emprego de outros cidadãos, conforme previsto no número anterior, a Concessionária, o Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa e o Titular da Autorização Mineira devem apresentar um plano de substituição relativo aos cidadãos timorenses à Autoridade Reguladora e ao membro do Governo responsável pelos Assuntos Laborais, para aprovação.
4. A Autoridade Reguladora pode, em função do caso concreto e tendo em conta as práticas da indústria, prescindir do plano de substituição referido no número anterior para os trabalhos que requerem um histórico de qualificações e tempo de experiência superiores à vida do projeto.
5. Não obstante o disposto nos n.º 1 e 2, a Autoridade Reguladora pode, tendo em conta a viabilidade das Atividades Mineiras, autorizar a Concessionária, o Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa e o Titular da Autorização Mineira a empregar pessoas de outras nacionalidades nas seguintes condições:
  - a) Trabalhos que requerem competências e experiência especializadas por um tempo de serviço inferior a 1 ano ou trabalhos relacionados com o desenvolvimento da mina e com o encerramento da mina; ou
  - b) Proteção de Propriedade Intelectual.
6. Todas as oportunidades de emprego nas Atividades Mineiras devem ser objeto de anúncio público.
7. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, as condições oferecidas aos trabalhadores pela Concessionária, pelo Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa e pelo Titular da Autorização Mineira não devem estar sujeitas a práticas discriminatórias com base na cor, raça, estado civil, género, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas, ou ideológicas e religião.
8. Todas as matérias que digam respeito a condições de emprego nas Atividades Mineiras nos termos deste Código devem estar em conformidade com a Lei Aplicável.

9. As regras do presente artigo não prejudicam as que resultem de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados com outros países ou com organizações regionais com o objetivo de promover a livre circulação de trabalhadores qualificados.

#### **Artigo 98.º**

##### **Formação de Cidadãos Timorenses e Transferência de Tecnologia e Conhecimento**

1. A Concessionária, o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa e o Titular da Autorização Mineira devem:
  - a) Dar formação para fins de emprego e desenvolvimento de competências em todas as fases das Atividades Mineiras; e
  - b) Preparar um documento que elenque os postos de trabalho e formações necessários durante as Atividades Mineiras, de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira.
2. Na realização das Atividades Mineiras, a Concessionária, o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa e o Titular da Autorização Mineira devem assegurar a transferência de tecnologia e conhecimentos para as entidades ou pessoas singulares de Timor-Leste, em todos os contratos associados com a respetiva autorização.
3. A transferência de tecnologia e conhecimentos pode compreender um ou mais dos seguintes elementos:
  - a) A prestação de apoio técnico e financeiro a entidades e, ou, indivíduos nacionais, a fim de aumentar a capacidade do País em termos de fornecimento de bens e serviços às Atividades Mineiras;
  - b) O aumento do conhecimento e competências dos cidadãos timorenses relativamente à indústria mineira através de estágios, bolsas de estudo, emprego no estrangeiro e pesquisa e desenvolvimento; e
  - c) Quaisquer outras instruções que possam ser emitidas pelo membro do Governo responsável pelos Assuntos Laborais em coordenação com o membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais.
4. A transferência de tecnologia e conhecimentos descrita no n.º 2 deve ser incorporada na Proposta de Conteúdo Local.

#### **Artigo 99.º**

##### **Aprovisionamento de Bens e Serviços**

- O aprovisionamento de bens e serviços para as Atividades Mineiras é regulado pelos seguintes princípios:
- a) Todos os bens e serviços para Atividades Mineiras são adquiridos numa base aberta e competitiva aos fornecedores nacionais e aos fornecedores estrangeiros;
  - b) Os Titulares de Licenças Mineiras devem dar preferência aos Fornecedores de Timor-Leste na aquisição de bens e serviços, sem prejuízo das regras que resultem de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados com outros países celebrados com organização
  - c) O disposto na alínea anterior não se aplica se os bens e serviços fornecidos por Fornecedores de Timor-Leste tiverem qualidade idêntica à dos bens importados e o seu preço for superior ao dos bens importados em mais de 10%, sendo então adquiridos os bens e serviços numa base aberta e competitiva, tal como referido na alínea a).
  - d) Caso não existam fornecedores em Timor-Leste, o Titular de Direitos Mineiros pode contratar fornecedores estrangeiros para efeitos de fornecimento e prestação de bens e serviços às Atividades Mineiras;
  - e) Os bens e serviços utilizados nas Atividades Mineiras devem ser Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste; e

- f) Caso os Bens de Timor-Leste e os Serviços de Timor-Leste necessários às Atividades Mineiras não cumpram as exigências previstas neste Código, o Titular de Direitos Mineiros pode utilizar bens e serviços estrangeiros.

## **Capítulo X**

### **Transmissão de direitos**

#### **Artigo 100.º**

##### **Cessão ou Transmissão de Direitos**

1. Os Direitos Mineiros não podem ser transmitidos, cedidos, vendidos ou de outro modo alienados a terceiros sem a prévia autorização, por escrito, da Autoridade Reguladora.
2. O Titular de Direitos Mineiros que pretenda transmitir ou de outro modo alienar os seus direitos deve notificar a Autoridade Reguladora por escrito, devendo constar da notificação, de entre outra informação relevante, a identidade completa do potencial cessionário ou transmissário, as condições económicas e outros termos da transação proposta.

#### **Artigo 101.º**

##### **Alteração de Controlo**

1. Não pode ser transmitido, cedido, vendido ou de outro modo alienado ou onerado sem a prévia autorização, por escrito, da Autoridade Reguladora, qualquer Interesse Dominante em sociedade que detenha Direitos Mineiros.
2. O sócio ou acionista que pretenda transmitir ou de outro modo alienar ou onerar um Interesse Dominante deve notificar a Autoridade Reguladora por escrito devendo da notificação constar a identidade completa do potencial cessionário ou transmissário, as condições económicas e outros termos da transação proposta.

#### **Artigo 102.º**

##### **Penhor de Direitos Mineiros e de Ativos Mineiros**

1. Os Direitos Mineiros e os ativos utilizados nas Atividades Mineiras não podem ser onerados sem o consentimento, por escrito, da Autoridade Reguladora.
2. O Titular de Direitos Mineiros ou do ativo utilizado nas Atividades Mineiras deve notificar a Autoridade Reguladora da Intenção de os onerar ou vincular, por meio de carta, da qual deve constar a identidade completa da entidade a favor da qual o ónus ou encargo é criado e informação sobre a transação subjacente ao abrigo da qual os Direitos Mineiros ou ativos utilizados nas Atividades Mineiras são onerados.
3. O consentimento da Autoridade Reguladora não é exigido nos casos em que o ónus ou encargo é criado em garantia do financiamento das Atividades Mineiras e em que a entidade a favor da qual o ónus ou encargo é criado acorda, por escrito, que qualquer venda judicial realizada em execução do ónus fica sujeita à autorização do membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais.

## **Capítulo XI**

### **Comercialização**

#### **Artigo 103.º**

##### **Comercialização de Minerais**

1. A Comercialização de Minerais pode ser realizada pela Concessionária e pelo Titular da Autorização Mineira sempre que esses Minerais tenham sido obtidos em resultado de Operações Mineiras conduzidas de acordo com os termos da Licença Mineira e da Autorização Mineira.

2. A Concessionária e o Titular da Autorização Mineira só podem exportar minerais não processados nas seguintes situações:
  - a) Quando o potencial da indústria doméstica não permita absorver os Minerais não processados produzidos;
  - b) Quando se mostre técnica e economicamente justificável que os Minerais não processados não podem ser processados no País; e
  - c) No caso de Minerais Estratégicos, mediante prévia aprovação do Conselho de Ministros ou nos termos previstos na Lei Aplicável.
3. A Comercialização de Minerais por terceiros é sujeita a licenciamento prévio pela Autoridade Reguladora, nos termos previstos no artigo seguinte.
4. A Autoridade Reguladora pode autorizar o Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa a extrair certas quantidades de amostras comerciais de Minerais para efeitos de avaliação de mercado.

#### **Artigo 104.º**

##### **Licença de Comercialização**

1. A Concessionária que pretenda comercializar Minerais nos termos do n.º 3 do artigo anterior deve solicitar à Autoridade Reguladora a emissão da respetiva Licença de Comercialização.
2. As Licenças de Comercialização permitem ao seu titular comercializar os Minerais indicados na licença durante o respetivo período de validade.
3. Os pedidos de atribuição de Licenças de Comercialização são dirigidos à Autoridade Reguladora, acompanhados pelos seguintes documentos:
  - a) Documentos de identificação do requerente e, caso se trate de uma pessoa coletiva, indicação do respetivo representante legal;
  - b) Indicação dos Minerais para cuja Comercialização se requer a licença de Comercialização;
  - c) Demonstração de capacidade técnica; e
  - d) Demonstração de capacidade financeira, incluindo prova de inexistência de dívidas fiscais e à segurança social.

#### **Artigo 105.º**

##### **Transmissão de Licenças de Comercialização**

1. As Licenças de Comercialização não podem ser transmitidas, cedidas, vendidas ou de outro modo alienadas sem o prévio consentimento, por escrito, da Autoridade Reguladora.
2. O titular de uma Licença de Comercialização que a pretenda transmitir ou de outro modo alienar deve notificar a Autoridade Reguladora, por meio da carta, da qual devem constar, de entre outra informação relevante, a identidade completa do potencial cessionário ou transmissário e a forma e as condições da transação proposta.

#### **Capítulo XII**

##### **Cessação**

#### **Artigo 106.º**

##### **Motivos de Cessação**

Sem prejuízo de outras situações previstas neste Código, as Concessões Mineiras e outros Direitos Mineiros podem cessar, com ou sem o direito a indemnização do Titular de Direitos Mineiros, com os seguintes fundamentos:

- a) Acordo entre o Estado, representado pela Autoridade Reguladora, e o Titular de Direitos Mineiros;
- b) Caducidade;

- c) Rescisão; e
- d) Abandono da totalidade da Área sobre a qual foram atribuídos Direitos Mineiros.

#### **Artigo 107.º**

##### **Revogação por Mútuo Acordo**

Os Direitos Mineiros podem ser extintos por acordo entre o Estado, representado pela Autoridade Reguladora, e o Titular de Direitos Mineiros, mediante pedido apresentado por este que apresente razões devidamente fundamentadas que demonstrem a inviabilidade técnica ou económica das Atividades Mineiras.

#### **Artigo 108.º**

##### **Caducidade da Licença de Prospecção e Pesquisa e Exploração e Tratamento**

A Licença de Prospecção e Pesquisa e Exploração e Tratamento caduca por:

- a) Caducidade do Período de Prospecção e Pesquisa ou quaisquer prorrogações do mesmo, sem que o Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa tenha solicitado uma Licença de Exploração e Tratamento nos termos do artigo 31.º, exceto nas áreas em que continuem a ser realizadas Atividades Mineiras nos termos contratualmente acordados ou devidamente autorizados; ou
- b) Caducidade do Período de Exploração e Tratamento ou qualquer prorrogação do mesmo.

#### **Artigo 109.º**

##### **Caducidade de Outros Direitos Mineiros**

As Autorizações Mineiras e as Senhas Mineiras caducam no termo do prazo pela qual foram atribuídas.

#### **Artigo 110.º**

##### **Rescisão**

A rescisão de Direitos Mineiros pode ocorrer:

- a) Em caso de incumprimento grave, por parte do Titular de Direitos Mineiros, de qualquer disposição do Contrato Mineiro, Autorização Mineira ou Senha Mineira, deste Código ou de regulamentos complementares;
- b) Sempre que, após a atribuição de Direitos Mineiros, o respetivo titular deixe de preencher os requisitos para a sua detenção;
- c) Sempre que ocorram danos ambientais graves em resultado das Atividades Mineiras e os mesmos sejam atribuíveis ao dolo ou negligência grosseira do Titular de Direitos Mineiros;
- d) Sempre que, em caso de danos resultantes das Atividades Mineiras, o Titular de Direitos Mineiros não cumpra a obrigação de restaurar os terrenos de acordo com os padrões de qualidade ambiental aplicáveis;
- e) Pela prova de existência de dívidas fiscais durante dois Períodos de Exploração e Tratamento consecutivos;
- f) Sempre que o Titular de Direitos Mineiros fornecer, de forma intencional, informação falsa ao membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, à Autoridade Reguladora ou a qualquer outra entidade governamental;
- g) Pelo incumprimento das obrigações gerais de realojamento de comunidades locais ou pagamento de indemnização pelos danos que lhes sejam causados, ou ao seu património, em resultado de Atividades Mineiras;
- h) Caso os Direitos Mineiros sejam transmitidos ou cedidos em violação do disposto no artigo 100.º;
- i) Caso um Interesse Dominante seja transmitido em violação do disposto no artigo 101.º; e
- j) Se as Atividades Mineiras forem suspensas por 120 dias consecutivos, exceto quando essa suspensão:

- i. Tenha sido aprovada pela Autoridade Reguladora,
- ii. Se deva a ato OU omissão do Estado ou de qualquer pessoa que represente o Estado;
- iii. Seja provocada por um evento de força maior.

**Capítulo XIII**  
**Royalty mineiro e renda de superfície**

**Artigo 111.º**  
**Royalty Mineiro**

1. É criado o *Royalty* Mineiro, que incide sobre o valor dos Minerais extraídos, minados ou produzidos no Território.
2. O *Royalty* Mineiro é devido ao Estado sobre todos o Minerais produzidos nas áreas sujeitas às normas previstas neste Código e relativamente aos quais se verifiquem uma das seguintes condições:
  - a) Tenham sido vendidos ou cuja intenção seja a de vender; ou
  - b) Tenham sido utilizados, ou cuja intenção seja a de utilizar, com qualquer objetivo comercial ou industrial.
3. O *Royalty* Mineiro é devido pelo Titular de Direitos Mineiros que realize operações e atividades de Exploração e Tratamento, independentemente de se encontrar devidamente licenciado para o efeito.

**Artigo 112.º**  
**Royalty Mineiro para Senhas Mineiras**

Os Minerais extraídos, minados ou produzidos ao abrigo de Senhas Mineiras só são isentos de *Royalty* Mineiro quando o respetivo volume extraído não exceda 6.000 toneladas por ano, desde que os Minerais sejam para uso exclusivo do Titular da Senha Mineira ou da comunidade local.

**Artigo 113.º**  
**Valor dos Minerais**

1. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 111.º, a valor dos Minerais deve ser determinado com base numa transação normal de mercado em que o valor das vendas é baseado em listas de preços reputadas aceites pela Autoridade Reguladora.
2. Caso os Minerais sejam extraídos ou minados para posterior processamento no país com qualquer objetivo comercial ou industrial, o *royalty* devido ao Estado deve ser calculado com base no valor de venda numa transação efetuada em condições normais de mercado segundo o preço de referência aprovado pela Autoridade Reguladora.
3. Quando não tenham sido efetuadas vendas num determinado mês, os Minerais extraídos, minados ou produzidos durante esse mês são avaliados com base no preço da última venda realizada pelo Titular de Direitos Mineiros.
4. A Autoridade Reguladora pode ajustar ou de outro modo corrigir o valor das vendas de Minerais quando estas não tenham sido feitas em condições normais de mercado, segundo plataforma de preços reputada e independente.
5. Caso o contribuinte não tenha realizado qualquer venda nos 6 meses anteriores, os Minerais são avaliados com base no seu Justo valor de mercado por referência ao disposto no n.º1, conforme determinado pela Autoridade Reguladora.

**Artigo 114.º**  
**Liquidação do *Royalty* Mineiro**

1. As taxas do *royalty* mineiro são aprovadas no Anexo II ao presente Código, do qual faz parte integrante.



2. O Titular dos Direitos Mineiros deve apresentar, até ao dia 30 de dezembro de cada ano, uma estimativa anual dos proventos de *royalty* futuros para o ano seguinte, a qual deve ser imediatamente atualizada sempre que se preveja uma alteração em, pelo menos, dez por cento.
3. O valor do *royalty* mineiro deve ser liquidado mensalmente pelo Titular dos Direitos Mineiros e pago junto do Banco Central de Timor-Leste ou noutra conta bancária aprovada pelo Ministério das Finanças, até ao 15.º dia do mês seguinte ao mês a que diga respeito.

#### **Artigo 115.º**

##### **Declarações de *Royalty* Mineiro**

1. O Titular de Direitos Mineiros deve prestar mensalmente Informações à Autoridade Reguladora relativas à venda de Minerais e cálculo do *royalty* mineiro, e cada pagamento de *royalty* mineiro efetuado no prazo de 30 dias após o final do mês em causa.
2. O Titular de Direitos Mineiros deve igualmente submeter trimestralmente informações relativas às despesas e receitas decorrentes da venda de Minerais após o final do trimestre em causa, devendo as declarações ser efetuadas segundo um modelo aprovado, que demostre, quando aplicável:
  - a) A quantidade dos Minerais extraídos, minados ou produzidos;
  - b) Detalhes de qualquer venda, transmissão, remessa ou disposição de Minerais;
  - c) O valor do *royalty* mineiro dos Minerais;
  - d) O valor bruto da fatura dos Minerais, a data de pagamento da mesma e qualquer dedução de rendimento relativo ao respetivo período da declaração.

#### **Artigo 116.º**

##### **Conservação de Registos de Minerais**

1. Para efeitos de auditoria, a Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira deve conservar todos os registos, incluindo os registos relativos ao cálculo de *royalty* mineiro, por um período mínimo 5 anos.
2. Os registos referidos no número anterior devem refletir uma verdadeira e completa indicação:
  - a) Da quantidade dos Minerais extraídos, minados ou produzidos; e
  - b) De qualquer venda, transmissão, remessa ou disposição dos Minerais, incluindo a data, destino, valor e quantidade de cada venda, transmissão, remessa ou outra forma de disposição dos Minerais.
3. A Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira devem disponibilizar à Autoridade Reguladora, ou a quem esta indicar, as informações e os registos referidos no número anterior devendo entregá-los prontamente à Autoridade Reguladora, ou a quem esta indicar, nos termos, no prazo e na forma que a Autoridade Reguladora indicar.

#### **Artigo 117.º**

##### **Renda de Superfície**

1. Com exceção dos titulares de Senhas Mineiras, as pessoas singulares e coletivas que realizem Atividades Mineiras estão sujeitas ao pagamento anual de Renda de Superfície do local da mina, determinado com base no número de quilómetros quadrados da Área da Concessão.
2. A renda de superfície não se aplica à propriedade privada ría fase de Prospecção e Pesquisa.
3. Os valores anuais das rendas de superfície são aprovados no Anexo III ao presente Código do qual faz parte integrante.
4. A renda de superfície deve ser paga junto do Banco Central de Timor-Leste ou noutra conta bancária aprovada pelo Ministério das Finanças.

### **Artigo 118.º**

#### **Cálculo do *Royalty* Mineiro e das Rendas**

O *royalty* mineiro e a renda de superfície são calculados e devidos por cada Concessão Mineira ou Autorização Mineira.

### **Artigo 119.º**

#### **Outros Poderes de Administração**

A Autoridade Reguladora é responsável por analisar e assegurar que os montantes pagos ao Estado durante o Período de Prospecção e Pesquisa e Exploração e Tratamento são corretos e cumprem os termos aplicáveis ao *royalty* mineiro e às taxas de superfície, bem como relativamente a outras taxas relacionadas com o licenciamento, conforme estipulado neste Código.

### **Artigo 120.º**

#### **Regime Fiscal e Aduaneiro aplicável às Atividades Mineiras**

O regime fiscal e aduaneiro geral aplica-se aos Titulares de Direitos Mineiros e aos seus subcontratados, exceto se de outro modo estiver expressamente previsto neste Código.

### **Artigo 121.º**

#### **Mora no Pagamento dos *Royalties* e Rendas**

Qualquer *royalty* ou renda não pago integralmente no vencimento deve ser acrescido de juros, contados mensalmente, a uma taxa anual igual à *London Interbank Offered Rate* (LIBOR) para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América a 1 mês, conforme publicada periodicamente em Londres pela *Intercontinental Exchange for Benchmark Administration* (IBA), acrescida de 5%, contados a partir da data de vencimento do pagamento até data em que o montante devido, acrescido dos juros, é pago na íntegra.

## **Capítulo XIV**

### **Garantias dos Titulares e Indemnização por expropriação**

### **Artigo 122.º**

#### **Garantias dos Titulares**

O Estado garante aos Titulares de Direitos Mineiros:

- a) O direito de estruturarem os seus ativos e a sua atividade, com sujeição às aprovações necessárias e Lei Aplicável;
- b) O direito de subcontratar e recrutar o pessoal necessário para a condução das Atividades Mineiras, de acordo com as regras do presente Código, demais Lei Aplicável e respetiva regulamentação complementar;
- c) O direito à livre circulação no Território do pessoal empregue pelos Titulares de Direitos Mineiros e seus subcontratados; e
- d) O direito a importar bens para a condução das Atividades Mineiras, com sujeição ao disposto neste Código e na Lei Aplicável.

### **Artigo 123.º**

#### **Indemnização por Expropriação**

Os Direitos Mineiros, os Minerais produzidos ou os ativos utilizados pelos Titulares de Direitos Mineiros não podem ser expropriados pelo Estado, exceto por razões de interesse público, nos termos da lei, e mediante o pagamento atempado de uma justa indemnização ao Titular de Direitos Mineiros, nos termos da Lei Aplicável.

**Capítulo XV**  
**Monitorização, inspeções e fiscalização**

**Artigo 124.º**  
**Monitorização**

A Autoridade Reguladora deve monitorizar regularmente as áreas de Reconhecimento, de Prospeção e Pesquisa e de Exploração e Tratamento com o objetivo de assegurar que as atividades desenvolvidas nessas áreas cumprem as obrigações legais e contratuais aplicáveis em todas as fases das Atividades Mineiras.

**Artigo 125.º**  
**Inspeção e Fiscalização**

1. As inspeções e fiscalizações aos locais, edifícios e instalações onde, ou através dos quais, sejam exercidas Atividades Mineiras, são realizadas para assegurar o cumprimento da Lei Aplicável e da respetiva regulamentação complementar e para confirmar que as mesmas respeitam as condições técnicas e de segurança necessárias.
2. A Autoridade Reguladora tem o direito de Inspeccionar os livros e registos das operações de Prospeção e Pesquisa e de Exploração e Tratamento do Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa, Titular da Autorização Mineira e da Concessionária.
3. A Autoridade Reguladora deve, antes de realizar a inspeção, notificar por escrito Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa, Titular da Autorização Mineira ou da Concessionária da intenção de realizar as inspeções ou fiscalizações previstas nos números anteriores, com uma antecedência mínima de 30 dias.
4. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a Autoridade Reguladora, pode realizar inspeções aleatórias e de infrações que considere necessárias.
5. As inspeções e fiscalizações previstas no n.º 1 devem ser levadas a cabo por Inspetores e Auditores nomeados pela Autoridade Reguladora.
6. A Autoridade Reguladora pode aprovar regulamentos internos, para efeitos de inspeções e fiscalizações.
7. Os Inspetores são responsáveis por inspecionar, investigar as operações de Prospeção e Pesquisa e de Exploração e Tratamento e o cumprimento do disposto neste Código e regulamentos complementares.
8. Os Auditores são responsáveis por fiscalizar os livros e registos das operações de Prospeção e Pesquisa e de Exploração e Tratamento do Titular da Licença de Prospeção e Pesquisa, do Titular da Autorização Mineira ou da Concessionária.
9. A Autoridade Reguladora pode levar a cabo inspeções e auditorias em coordenação com outras entidades governamentais relevantes.

**Artigo 126.º**  
**Âmbito de Intervenção**

A inspeção, fiscalização das operações de Prospeção e Pesquisa e de Exploração e Tratamento por parte dos Inspetores e Auditores incluem, nomeadamente:

- a) Os poderes dos Inspetores de realizar inspeções preliminares, aleatórias e de infrações, bem como outras ações de supervisão das pessoas singulares e coletivas envolvidas em Atividades Mineiras;
- b) Os poderes dos Inspetores de inspecionar áreas de Prospeção e Pesquisa e da Concessão sobre as quais tenham sido atribuídos Direitos Mineiros, incluindo em instalações e as operações exercidas ao abrigo desses direitos
- c) Os poderes dos Inspetores de inspecionar e testar maquinaria e equipamento;

- d) Os poderes dos Inspetores de recolher exemplares e amostras de Minerais ou de outros bens produzidos em resultado das Atividades Mineiras, e realizar ou ordenar a realização das análises aos mesmos que forem necessárias
- e) Os poderes dos inspetores e Auditores de realizar ações de carácter técnico para coordenar, articular e avaliar a fiabilidade dos sistemas de controlo internos, propondo a adoção de medidas que visem melhorar a estrutura, a organização e a operação dos referidos sistemas, acompanhando a respetiva implementação e evolução;
- f) Os poderes dos Inspetores e Auditores de verificar o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pelo Titular da Licença de Prospecção e Pesquisa, Titular da Autorização Mineira ou da Concessionária;
- g) Os poderes dos Inspetores de conduzir investigações, inquéritos e averiguações às pessoas singulares ou coletivas abrangidas pelas suas competências de fiscalização, bem como propor a aplicação de sanções administrativas pela violação deste Código ou dos regulamentos;
- h) Os poderes dos Inspetores de entrevistar, inquirir e recolher depoimentos dos supostos infratores e testemunhas;
- i) Os poderes dos Inspetores de fotografar, filmar, registar ou proceder a outras formas de recolha de provas das infrações administrativas a este Código e aos regulamentos;
- j) Os poderes dos Inspetores de levantar autos de notícia e participações das infrações administrativas que verificarem;
- k) Os poderes dos Inspetores de preparar e executar todas as ações necessárias para a investigação e punição das infrações administrativas referidas em participações ou autos de notícia de infração, nos termos da Lei Aplicável;
- l) Os poderes dos Auditores de fiscalizar o cumprimento das obrigações de Conteúdo Local; e
- m) Os poderes dos Inspetores e dos Auditores de exercer as demais funções e competências que lhe forem atribuídas por lei ou regulamento, bem como outras funções e competências que derivem das competências e responsabilidades acima referidas ou necessários para prosseguir as mesmas.

#### **Artigo 127.º**

##### **Poderes Gerais dos Inspetores e Auditores**

1. Para efeitos de assegurar o cumprimento do presente Código ou dos regulamentos aplicáveis, os Inspetores, podem:
  - a) Realizar buscas em qualquer parte do local;
  - b) Inspeccionar, medir, analisar, fotografar ou filmar qualquer parte do local, ou qualquer objeto encontrado no mesmo;
  - c) Retirar um objeto ou uma amostra encontrada no local para análise ou ensaio;
  - d) Analisar e copiar documentos;
  - e) Introduzir no local as pessoas, equipamento e materiais de que o Inspetor, segundo critérios de razoabilidade, necessite para exercer qualquer uma das competências previstas neste Código ou nos regulamentos complementares;
  - f) Exigir que qualquer pessoa que se encontre no local preste ao Inspetor assistência razoável para permitir ao Inspetor exercer as suas competências;
  - g) Inquirir qualquer pessoa que se encontre no local e recolher os respetivos depoimentos que forem necessários para permitir ao Inspetor determinar se foi, está a ser ou pode ser cometida uma infração administrativa;
  - h) Tomar as medidas que forem necessárias para impedir o desaparecimento ou destruição de provas; e
  - i) Notificar quaisquer autoridades relevantes de qualquer infração ou potencial infração que tenha sido identificada.

2. De modo a assegurar o cumprimento das disposições deste Código e dos regulamentos complementares, os auditores podem:
  - a) Recolher provas documentais, tais como contratos, faturas e recibos;
  - b) Guardar ou fazer cópias da documentação relevante;
  - c) Aceder a livros e registos, incluindo ao *software* de contabilidade utilizado;
  - d) Aceder a armazéns para levar a cabo um inventário sobre as peças sobressalentes ou material armazenado; e
  - e) Inquirir as pessoas responsáveis relevantes.

#### **Artigo 128.º**

##### **Identificação Profissional**

1. Os Inspectores e os Auditores têm o direito e a obrigação de utilizar cartão de identificação ou um crachá profissional que lhes confere, no exercício das suas funções, o direito de livre acesso a todos os estabelecimentos, locais, infraestruturas e equipamentos mineiros.
2. O cartão de identificação ou o crachá profissional deve ser exibido antes da realização de qualquer atividade inspetiva e fiscalizadora.
3. O cartão de identificação ou o crachá deve ser emitido nos termos dos regulamentos aprovados pela Autoridade Reguladora.

#### **Artigo 129.º**

##### **Proporcionalidade**

No exercício dos seus poderes de controlo no decurso das atividades de inspeção e fiscalização, os Inspectores e os Auditores devem utilizar e implementar procedimentos equilibrados e proporcionais tendo em conta a finalidade das ações desenvolvidas.

#### **Capítulo XVI**

##### **Infrações e Sanções**

##### **Secção I**

##### **Regras gerais**

#### **Artigo 130.º**

##### **Princípio da Legalidade**

Apenas constituem infração administrativa a os factos tipificados como tal nos termos do presente Código ou por Decreto-Lei que o regulamente.

#### **Artigo 131.º**

##### **Responsabilidade pelas Infrações Administrativas**

1. As sanções administrativas pecuniárias podem ser aplicadas a pessoas singulares e a pessoas coletivas públicas ou privadas, independentemente da regularidade da sua constituição, bem como às sociedades e associações sem personalidade jurídica.
2. As pessoas coletivas previstas no número anterior são responsáveis pelas infrações administrativas previstas neste Código quando os factos tiverem sido praticados no exercício da respetiva atividade, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.
3. Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas referidas no número anterior, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização das áreas de atividade em que seja praticada alguma infração administrativa, incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando,

conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr imediatamente termo, salvo se sanção mais grave lhes couber por força de outra disposição legal.

4. A responsabilidade prevista no n.º 2 aplica-se mesmo que a pessoa coletiva prove que cumpriu todos os deveres a que estava obrigada, não logrando, apesar disso, impedir a prática da Infração por parte dos seus trabalhadores ou de mandatários sem poderes de representação, podendo nesse caso a pessoa requerer uma indemnização pelos danos causados ao trabalhador ou mandatário, nos termos da lei.

#### **Artigo 132.º** **Cúmplices**

1. É punível como cúmplice a pessoa singular ou coletiva que, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
2. É aplicável ao cúmplice a sanção fixada para o autor, especialmente atenuada.

#### **Artigo 133.º** **Comparticipação**

1. Se vários agentes participaram no facto ilícito, qualquer deles incorre em responsabilidade administrativa, mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.
2. Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

#### **Artigo 134.º** **Reincidência**

1. É punida como reincidente a pessoa singular ou coletiva que cometer uma infração administrativa, depois de ter sido punida por qualquer outra infração, desde que, pelo menos uma delas tenha sido cometida com dolo.
2. A infração administrativa pela qual o agente tenha sido punido não releva para efeitos de reincidência se entre as duas infrações tiver decorrido o prazo de prescrição da primeira.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção pecuniária são elevados em um terço do respetivo valor.

#### **Artigo 135.º** **Concurso de Infrações Administrativas**

1. A pessoa singular ou coletiva que tiver praticado várias Infrações administrativas é punida, para além de eventuais sanções acessórias, com uma sanção pecuniária cujo limite máximo resulta da soma das sanções pecuniárias concretamente aplicadas às infrações em concurso.
2. A sanção pecuniária a aplicar tem como limite mínimo o montante da mais elevada das sanções pecuniárias concretamente aplicadas às várias Infrações administrativas.

#### **Artigo 136.º** **Concurso de Infrações**

1. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e infração administrativa, o agente é responsabilizado por ambas as infrações, instaurando-se, para o efeito, processos distintos a decidir pelas autoridades competentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A decisão administrativa que aplique uma sanção pecuniária ao agente da infração administrativa caduca, quando o mesmo, em processo criminal seja condenado pelo mesmo facto.

3. Sendo o agente punido a título de crime, podem, ainda assim, ser-lhe aplicadas as sanções acessórias previstas para a respetiva infração administrativa.

## **Secção II**

### **Infrações administrativas e sanções**

#### **Artigo 137.º**

##### **Sanção Aplicável**

1. A determinação concreta da sanção pecuniária e a aplicação e âmbito das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da infração administrativa e da culpa do agente.
2. Na determinação da sanção pecuniária aplicável são tomadas em consideração a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.
3. Na determinação da sanção pecuniária aplicável, é ainda tomada em consideração qualquer conduta que envolva coação, falsificação, falsas declarações, simulação ou qualquer outro meio fraudulento utilizado pelo agente, bem como a existência de atos de ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da infração.

#### **Artigo 138.º**

##### **Infrações Puníveis nos Termos do Presente Código**

1. Constitui infração leve punível com sanção pecuniária de USD 250,00 a USD 15.000,00, ou de USD 1.250,00 a USD 75.000,00, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, o incumprimento da obrigação de preparação e apresentação, dentro dos prazos legais, de quaisquer relatórios, estudos, registos, orçamentos, planos ou outra documentação ao abrigo deste Código, de regulamentação complementar ou do Contrato Mineiro.
2. Constitui infração grave punível com sanção pecuniária de USD 750,00 a USD 50.000,00, ou de USD 15.000,00 a USD 300.000,00, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva:
  - a) O incumprimento da obrigação de apresentação atempada das declarações respeitantes aos *royalties* e taxas, sem prejuízo da sujeição a outras sanções previstas em qualquer Lei Aplicável ou regulamentação complementar;
  - b) A cessão dos direitos ou alterações de posição por parte da concessionária ou titular da licença mineira, sem aprovação da autoridade reguladora;
  - c) Transferência da licença de mercado a terceiro sem aprovação previa da autoridade reguladora;
  - d) Incumprimento das regras sobre formação e emprego a cidadãos nacionais;
  - e) incumprimento das regras de aprovisionamento;
  - f) A não manutenção de seguro durante toda a duração e todas as fases das atividades mineiras.
3. Constitui infração muito grave punível com sanção pecuniária de USD 1.500,00 a USD 150.000,00 ou de USD 75.000,00 a USD 1.000.000,00 respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva:
  - a) O exercido de Atividades Mineiras sem um Direito Mineiro válido;
  - b) O incumprimento das obrigações de suspensão e, ou, de notificação previstas nos artigos 28.º e 29.º, no n.º 2 do artigo 50.º e nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 69.º; e
  - c) Incumprimento das regras sobre saúde e segurança, nomeadamente:
    - i. Realizar qualquer atividade que coloque em perigo pessoas e bens;
    - ii. A não implementação de medidas apropriadas, nos termos da lei, para prevenção de ações que coloquem em perigo pessoas e bens;
    - iii. Levar a cabo atividades Mineraias sem um plano de gestão relativo a saúde e segurança, devidamente aprovado;

- iv. Levar a cabo qualquer ação que desrespeite o plano de gestão relativo a saúde e segurança, aprovado;
  - v. O incumprimento dos requisitos relativos a relato de acidentes;
  - vi. O incumprimento das condições de saúde e segurança aprovadas;
  - vii. Impedir por qualquer meio as ações de inspeção e investigação na área da saúde e segurança.
4. A aplicação de sanções pecuniárias pela prática de infrações leves pode ser precedida por uma notificação para cumprimento emitida pela Autoridade Reguladora, estabelecendo um prazo não superior a 30 dias para que o agente corrija a situação de incumprimento e indicando que, caso não o faça no prazo estabelecido, a sanção é aplicada.
  5. O Governo regulamenta por Decreto-Lei as condições específicas e as medidas das sanções previstas nos números anteriores, bem como quaisquer outras infrações administrativas necessárias a assegurar a sua execução, com respeito pelos montantes máximo e mínimo estabelecidos nos n.º 1, 2 e 3.
  6. As receitas resultantes da aplicação das sanções pecuniárias devem ser cobradas pela Autoridade Reguladora, constituindo sua receita própria e são destinadas ao apoio das atividades de regulamentação, supervisão e promoção das Atividades Mineiras.

#### **Artigo 139.º** **Sanções Acessórias**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ao agente que cometa uma infração prevista neste Código e regulamentação complementar podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e confisco dos Minerais, bens e equipamentos pertencentes ao agente e utilizados para praticar a infração ou produzidos como resultado da prática da mesma;
- b) Selagem de equipamentos de produção;
- c) Suspensão temporária, até 3 anos de autorizações, licenças e senhas relacionadas com o desempenho da respetiva atividade, no caso de Infrações graves ou muito graves;
- d) Imposição de quaisquer medidas consideradas adequadas para prevenir danos ambientais, ou para reconstituir a situação que existia antes da infração ser praticada ou para minimizar os efeitos resultantes da prática da mesma;
- e) Revogação de licenças; e
- f) Publicação da condenação.

#### **Artigo 140.º** **Processo das Sanções Acessórias**

1. São sempre aplicadas sanções acessórias a um agente que cometa duas infrações muito graves, ou um qualquer conjunto de quatro infrações leves, graves ou muito graves, num período de 2 anos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a gravidade da infração ou o grau de culpabilidade do agente o justificar, a agente pode ser sujeito a uma ou mais sanções acessórias referidas no artigo anterior, as quais podem ser aplicadas juntamente com as sanções pecuniárias estabelecidas no artigo 138.º.
3. A Autoridade Reguladora deve manter um registo das infrações cometidas pelos vários agentes para efeitos de determinação da aplicação das sanções acessórias.

#### **Artigo 141.º** **Suspensão das Sanções Acessórias**

1. A Autoridade Reguladora pode suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção acessória.



2. A suspensão referida no número anterior pode depender do cumprimento de determinadas obrigações, nomeadamente as necessárias para corrigir a situação da ilegalidade, reparar os danos causados ou prevenir o risco para a saúde e segurança das pessoas e bens, ou para o meio-ambiente.
3. A suspensão pode durar entre 1 e 3 anos, contados a partir da data limite para impugnação judicial da decisão condenatória pela prática da infração administrativa.
4. Considera-se a condenação sem efeito, após o termo do período de suspensão, quando o agente não tenha cometido qualquer outra infração administrativa ou violado qualquer dever que lhe tivesse sido imposto durante o período de suspensão.
5. Caso o agente tenha cometido qualquer outra infração administrativa, ou violado os referidos deveres, é aplicável a sanção acessória até então suspensa.

**Artigo 142.º**  
**Perda de Bens**

Quaisquer bens utilizados ou destinados á prática de uma infração, ou que tenham sido produzidos em resultado da prática de uma infração, podem ser declarados perdidos a favor do Estado.

**Artigo 143.º**  
**Bens de Terceiros**

A perda de bens pertencentes a terceiros só se pode verificar quando:

- a) Os seus proprietários contribuíram, com culpa, para a sua utilização ou produção ou tenham beneficiado da infração; ou
- b) Os bens tenham sido adquiridos, independentemente do modo da sua aquisição, após a prática da infração e os seus adquirentes tenham consciência da origem dos bens.

**Seção III**  
**Processo**

**Artigo 144.º**  
**Regulamentos sobre Procedimentos de Investigação e Sanções Acessórias**

1. Não obstante as regras e procedimentos estabelecidos neste Código, o Governo pode aprovar regulamentação sobre os procedimentos de investigação e requisitos específicos para a determinação do montante exato das sanções pecuniárias e sobre aplicação e medida das sanções adicionais.
2. À aplicação e determinação das infrações administrativas, procedimentos de investigação, aplicação de sanções pecuniárias e, ou, sanções adicionais bem como aos respetivos recursos, é subsidiariamente aplicável o Código Penal, Código de Processo Penal e regulamentação complementar, devidamente adaptados.

**Artigo 145.º**  
**Auto de Notícia e Participação da Infração**

1. Os Inspetores levantam o respetivo auto de notícia quando, no exercício das suas funções e competências, pessoalmente verificarem ou comprovarem, ainda que por forma não imediata, qualquer violação às normas deste Código ou regulamentação complementar, o qual serve de meio de prova das ocorrências verificadas.
2. Os Inspetores devem elaborar uma participação da infração instruída com os elementos de prova de que disponham relativamente às infrações administrativas cuja verificação os Inspetores não tenham comprovado pessoalmente, para efeitos da realização de uma Inspeção.

### **Artigo 146.º**

#### **Elementos do Auto de Notícia e da Participação da Infração**

1. O auto de notícia ou a participação da infração referida no artigo anterior deve, sempre que possível, mencionar:
  - a) Os factos que constituem a infração administrativa e as disposições legais violadas;
  - b) A data, a hora, o local e as circunstâncias em que a infração administrativa foi cometida ou detetada;
  - c) No caso da infração administrativa ser praticada por pessoa singular, os elementos de identificação do agente e da sua residência;
  - d) No caso da infração administrativa ser praticada por pessoa coletiva ou equiparada, os seus elementos de identificação, nomeadamente a sua sede, identificação e residência dos respetivos gerentes, administradores e outros representantes;
  - e) A identificação e residência das testemunhas, se aplicável; e
  - f) Nome, categoria profissional e assinatura do Inspetor ou agente administrativo que presenciou ou participou a infração.
2. As entidades que não tenham competência para proceder à instrução do processo de infração administrativa devem remeter o auto de notícia ou participação da infração à Autoridade Reguladora, no prazo de 5 dias úteis.

### **Artigo 147.º**

#### **Decisão Condenatória**

1. A decisão que aplique uma sanção administrativa pecuniária e sanções acessórias deve ser tomada pela Autoridade Reguladora e conter:
  - a) A identificação dos infratores;
  - b) A descrição dos factos imputados e a indicação das provas obtidas; e
  - c) Indicação da lei ou regulamento que estabelece a sanção e os fundamentos da decisão.
2. Da decisão deve ainda constar a seguinte informação:
  - a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for impugnada nos termos dos artigos 149.º ou 150.º; e
  - b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o agente e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
3. A decisão deve ainda conter:
  - a) A ordem de pagamento da sanção pecuniária no prazo máximo de 30 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
  - b) A indicação de que a mesma constitui título executivo extrajudicial para efeitos de cobrança coerciva nos termos da lei geral no caso de não pagamento dentro dos prazos fixados; e
  - c) A indicação de que, se o agente se encontrar impossibilitado de proceder tempestivamente ao pagamento da sanção pecuniária, deve comunicar tal facto por escrito à Autoridade Reguladora.

### **Artigo 148.º**

#### **Notificações**

1. As notificações previstas neste Código efetuam-se mediante
  - a) Contacto pessoal com o notificando e no lugar em que este for encontrado;
  - b) Carta registada com aviso de receção; ou
  - c) Carta oficial.

2. O agente é notificado por carta registada, com aviso de receção, ou por contacto pessoal, do auto de notícia da infração, da participação da infração, da decisão condenatória, da decisão que aplique uma sanção acessória e sempre que se trate de convocação para que este obrigatoriamente assista a atos ou diligências.
3. As notificações são dirigidas para a sede da pessoa coletiva ou para o domicílio da pessoa singular.
4. Caso a carta registada com aviso de receção seja devolvida à entidade remetente, a notificação deve ser reenviada à pessoa a notificar por carta oficial.
5. A notificação efetuada por carta oficial deve conter a data de envio da carta e a morada para onde foi enviada, presumindo-se, nesse caso, que a notificação foi realizada no quinto dia posterior à data indicada na carta.
6. Sempre que o notificando se recusar a receber ou assinar a notificação, o agente responsável pela notificação certifica a recusa na carta, considerando-se efetuada a notificação.
7. As notificações também podem ser efetuadas por fax ou correio eletrónico sendo nestas situações, a notificação considerada feita no dia do envio, servindo de prova a cópia do aviso donde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso.
8. Qualquer situação não prevista neste artigo é regida pelas regras de comunicações e notificações constantes do Código de Processo Penal e demais regulamentações complementares, devidamente adaptadas.

#### **Artigo 149.º**

##### **Recurso tutelar**

1. O infrator pode interpor recurso tutelar para o membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais nos termos da lei, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão de um processo de contraordenação.
2. O recurso tutelar é apresentado através de um requerimento no qual o requerente indica todos os fundamentos do recurso e meios de prova, caso existam.
3. O requerimento de interposição do recurso deve ser apresentado junto do autor do ato ou autoridade à qual é dirigido.
4. O recurso tutelar suspende os efeitos do ato recorrido, salvo estipulação legal em contrário ou quando o autor do ato considere que a não execução imediata do mesmo prejudicaria gravemente o interesse público.
5. O prazo de decisão do recurso tutelar tem de ser decidido no prazo de 30 dias após a data em que o processo é remetido para o membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais para a sua apreciação.

#### **Artigo 150.º**

##### **Impugnação Judicial, Respetivo Procedimento e Prazo**

1. A decisão que aplica uma sanção é diretamente recorrível junto dos tribunais judiciais de Timor-Leste, nos termos do disposto no Código de Processo Penal, devidamente adaptado.
2. A impugnação judicial pode ser intentada pelo infrator ou pelo seu defensor.
3. O recorrente deve notificar a Autoridade Reguladora e o membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais da sua intenção de recorrer da decisão final junto dos tribunais judiciais de Timor-Leste.

**Artigo 151.º**  
**Prescrição**

Salvo o disposto nas regras gerais sobre interrupção e suspensão da prescrição contidas em outra Lei Aplicável, a qual deve ser devidamente adaptada, os procedimentos que visem punir a prática de infrações administrativas e aplicar sanções pecuniárias e/ou sanções acessórias prescrevem no prazo de 5 anos a contar da data da prática da infração.

**Artigo 152.º**  
**Responsabilidade Civil**

A aplicação das sanções previstas neste Código não prejudica a responsabilidade civil por danos emergentes da prática de qualquer Infração definida neste Código e regulamentação complementar.

**Capítulo XVII**  
**Registo mineiro**

**Artigo 153.º**  
**Registo mineiro**

1. A Autoridade Reguladora deve criar e Implementar um Registo Mineiro por meio de Regulamento específico.
2. Os seguintes factos e direitos devem ser registados no Registo Mineiro:
  - a) Pedidos de atribuição de Direitos Mineiros;
  - b) Direitos Mineiros atribuídos, bem como os indeferimentos dos pedidos de atribuição;
  - c) Cessaçã de Direitos Mineiros;
  - d) Alargamento e abandono de áreas sobre as quais tenham sido atribuídos Direitos Mineiros;
  - e) A extensão dos Direitos Mineiros de forma a abranger Outros Minérios e outros Minerais;
  - f) A transmissão ou cessã de Direitos Mineiros; e
  - g) A criaçã de ónus e encargos sobre Direitos Mineiros, bem como a modificaçã e extinçã dos mesmos.
3. As regras procedimentais aplicáveis ao registo dos factos elencados no número anterior, à manutenção do registo, consulta, emissã de certidões e outras matérias operacionais relevantes sã aprovadas por meio de regulamento emitido pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, sob proposta da Autoridade Reguladora.

**Artigo 154.º**  
**Mapas Cadastrais**

1. A Autoridade Reguladora, m coordenaçã com outros Ministérios competentes, deve elaborar, para cada distrito, mapas cadastrais relativos aos Direitos Mineiros, que contenham as referências topográficas específicas dos limites de cada perímetro das áreas sobre as quais tenham sido atribuídos Direitos Mineiros ou os respetivos pedidos se encontrem pendentes, os quais fazem parte do Registo Mineiro.
2. Os mapas cadastrais devem estar disponíveis para consulta pública.

**Capítulo XVIII**  
**Transparência e boas práticas**

**Artigo 155.º**  
**Proibição de Ofertas ou Benefícios**

1. É proibido a qualquer pessoa singular ou coletiva, direta ou indiretamente, durante o exercido de Direitos Mineiros, durante o processo de atribuição de Direitos Mineiros ou no âmbito de atividades relacionadas, entregar quaisquer ofertas, benefícios ou outros favores a qualquer membro da Autoridade Reguladora ou a qualquer membro das respetivas famílias, independentemente do motivo.
2. A proibição referida no número anterior, não se aplica a ofertas recebidas por membros da Autoridade Reguladora nas seguintes situações:
  - a) Bens que pela sua natureza possam ser imediatamente integrados no património do Estado ou de outras entidades públicas, ou redirecionados pelo membro da Autoridade Reguladora para o benefício da comunidade;
  - b) Ofertas normais em termos protocolares, nomeadamente os que possuam o logótipo da pessoa ou entidade que os oferece e/ou referência expressa e visível ao evento que originou a oferta, e que não prejudiquem a boa Imagem do Estado e/ou outras entidades públicas, desde que as referidas ofertas continuem na propriedade da Autoridade Reguladora; ou
  - c) Ofertas na sequência de se atingirem determinadas metas relacionadas com o projeto mineiro, ou para comemoração de descobertas, início de produção ou outras metas importantes, nomeadamente que incluam o logótipo da pessoa singular ou coletiva que faz a oferta e/ou que contenha referência expressa e visível ao evento que originou a oferta, desde que o respetivo valor e natureza sejam considerados apropriados à celebração e as ofertas continuem na propriedade da Autoridade Reguladora.
3. Não obstante o disposto nos números anteriores, ofertas e benefícios que, pela sua natureza e valor, sejam suscetíveis de comprometer o desempenho ou honestidade, da Autoridade Reguladora, ou que prejudiquem a boa imagem do Estado são sempre proibidos.
4. Em caso algum pode o pessoal envolvido nas atividades de inspeção ser autorizado a receber ofertas ou benefícios, sendo, igualmente, sempre proibidas as ofertas ou benefícios quando estejam pendentes decisões relativas às atividades mineiras.
5. Quaisquer ofertas ou benefícios recebidos nos termos do n.º 2 que não sejam exibidas nas instalações da Autoridade Reguladora, podem ser:
  - a) Integrados no património da Autoridade Reguladora, para serem utilizados nas respetivas atividades;
  - b) Sujeitas a um sorteio público para atribuição aos trabalhadores da Autoridade Reguladora no Natal; ou
  - c) Doados a entidades terceiras para serem utilizados em projetos sociais, atividades educacionais ou outras atividades de interesse público de natureza similar.
6. A Autoridade Reguladora deve manter um livro separado para registos de ofertas no qual são inscritos todas as ofertas e benefícios referidos neste artigo, bem como o destino final dos mesmos.
7. O incumprimento das disposições deste artigo por parte da Autoridade Reguladora é considerado crime nos termos dos artigos 292.º a 299.º do Código Penal e uma infração disciplinar nos termos do Estatuto da Função Pública.

**Artigo 156.º**  
**Divulgação de Receitas**

O membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, com a colaboração da Autoridade Reguladora, deve preparar e publicar, com uma periodicidade mínima anual, relatórios relativos às receitas

do Estado e outros benefícios económicos diretos e indiretos recebidos pelo Estado em resultado das Atividades Mineiras, de acordo com as melhores práticas internacionais baseadas na iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas.

#### **Artigo 157.º**

##### **Divulgação de Informação sobre Titulares de Direitos Mineiros**

No âmbito da preparação dos relatórios referidos no artigo anterior, o membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais e a Autoridade Reguladora podem exigir aos Titulares de Direitos Mineiros que, com uma periodicidade mínima anual, disponibilizem informação, incluindo de produção, informação financeira e outros benefícios económicos diretos e indiretos recebidos e todos os montantes por si pagos no âmbito das Atividades Mineiras.

#### **Capítulo XIX**

##### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 158.º**

##### **Taxas**

1. A apresentação e processamento de pedidos de atribuição de Direitos Mineiros, alargamento de Áreas de Prospeção e Pesquisa, extensão de direitos e outros atos administrativos ao abrigo deste Código estão sujeitos ao pagamento de taxas administrativas, cujos montantes são periodicamente estabelecidos em Diploma Ministerial do membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais.
2. As taxas administrativas referidas no número anterior devem ser pagas ao Banco Central de Timor-Leste ou a outro banco escolhido pelo Ministério das Finanças.
3. Sem prejuízo dos números anteriores, são exigidas as taxas associadas ao licenciamento ambiental previstas na Lei Aplicável.

#### **Artigo 159.º**

##### **Atividades Mineiras Marítimas**

Até que sejam aprovadas regras próprias para o efeito, o disposto neste Código aplica-se com as devidas adaptações, às Atividades Mineiras Marítimas.

#### **Artigo 160.º**

##### **Fundo Mineiro**

1. O Fundo Mineiro, a criar nos termos do n.º 2 do artigo 139.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste para deter e gerir todas as receitas provenientes da condução de Atividades Mineiras de acordo com princípios de transparência e preservação de receita para as gerações futuras.
2. Após a entrada em vigor da presente Lei e até a criação da conta do Fundo Mineiro todas as receitas da condução das Atividades Mineiras em curso devem ser guardadas numa conta no Banco Central de Timor-Leste (BCTL).
3. Após de criação conta do Fundo Mineiro, todas as receitas provenientes referidas no número anterior devem ser transferidas para a conta do Fundo Mineiro.

#### **Artigo 161.º**

##### **Investigação Científica**

1. O Governo de Timor-Leste pode levar a cabo investigações científicas incluindo estudos relacionados com os Recursos Minerais de Timor-Leste.
2. O membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais deve aprovar regulamentos complementares sobre a administração da investigação referida no número anterior.

3. Os regulamentos complementares referidos no número anterior têm por objetivo:
  - a) Assegurar o menor impacto possível para a saúde, segurança e ambiente;
  - b) Administrar as investigações científicas relacionadas com o sector mineiro conduzidas por terceiros que não o membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais.

#### **Artigo 162.º**

##### **Envolvimento de Outros Interessados**

1. Na prossecução das suas atribuições e funções ao abrigo deste Código, a Autoridade Reguladora pode envolver outros interessados, tais como outras entidades governamentais, representantes de indústrias, membros da sociedade civil e autoridades e comunidades locais.
2. Os objetivos do envolvimento de outros interessados são:
  - a) Analisar futuras alterações ao Código Mineiro, as quais devem ter em consideração as diferentes perspetivas dos outros interessados referidos no número anterior;
  - b) Abordar questões relacionadas com as atividades previstas neste Código nas situações de sobreposição de interesses.
3. Os termos e as condições do envolvimento de outros interessados previsto no n.º 1, devem ser definidos por regulamento aprovado pelo membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais.

#### **Artigo 163.º**

##### **Regulamentos Complementares**

1. O Governo deve regulamentar as Atividades Mineiras conforme previsto no presente Código.
2. O membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais pode delegar poderes à Autoridade Reguladora para aprovar regulamentos com o objetivo de detalhar e complementar as regras previstas neste Código, sendo os regulamentos vinculativos para todas as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas.

#### **Artigo 164.º**

##### **Notificações**

Todas as notificações emitidas pelo membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais, a Autoridade Reguladora, ou qualquer outra autoridade competente, ao abrigo ou nos termos deste Código e dos regulamentos complementares devem ser efetuadas no prazo máximo de dez dias úteis a contar da ocorrência do facto a que dizem respeito.

#### **Artigo 165.º**

##### **Regulação e fiscalização desconcentrada**

1. Sem prejuízo do previsto no artigo 47.º deste Código, o Governo, por Decreto-Lei, e tendo em conta as capacidades técnicas, pode descentralizar funções de regulação e de supervisão, as quais se devem restringir ao previsto na subalínea i), da alínea d), do número 1 do artigo 5.º deste Código.
2. A descentralização referida no número anterior não se aplica às Atividades Mineiras com objetivos de exportação.

#### **Artigo 166.º**

##### **Restrições**

1. A extração de areia de praia é estritamente proibida por motivos de proteção e preservação ambiental, marítima e costeira.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a Autoridade Regulatória pode atribuir licença para areia de praia para as seguintes finalidades:

- a) Engenharia de praia para a indústria do turismo;
- b) Para efeitos de reabilitação ambiental da praia;
- c) Parque infantil educacional; e
- d) Atividades desportivas restritas.

**Capítulo XX**  
**Resolução de litígios**

**Artigo 167.º**  
**Resolução de Litígios**

Os litígios relativos às Atividades Mineiras e a outras matérias reguladas neste Código são resolvidos por recurso a tribunais judiciais de Timor-Leste ou à arbitragem, conforme previsto no Contrato Mineiro.

**Artigo 168.º**  
**Arbitragem**

Os litígios entre o Estado de Timor-Leste e Investidores estrangeiros são resolvidos de acordo com as regras do Centro Internacional para a Resolução de Disputas entre Estados e Nacionais de Outros Estados (ICSID), adotadas em Washington a 15 de março de 1965, ou nos termos da Convenção para a Resolução de Disputas entre Estados e Nacionais de Outros Estados.

**Artigo 169.º**  
**Disposição Transitória**

1. Os Titulares dos Direitos Mineiros atribuídos antes da data de entrada em vigor deste Código, devem, durante os doze meses seguintes à data de entrada em vigor, adaptar as suas operações às regras e especificações previstas neste Código.
2. Se na data de entrada em vigor do presente Código a validade de uma licença ambiental nos termos do Artigo 71.º for inferior a seis meses, o titular dessa licença pode pedir a renovação da mesma dentro de seis meses, nos termos deste Código.



**Anexo I - Tabela da classificação de Minerais**

(A que se refere ao Artigo 5 °.)

<b>(a) Minérios Metálicos</b>			
<b>(i) Metais Preciosos:</b>		<b>(ii) Metais Comuns:</b>	
1. Irídio;	1. Alumínio;	11. Estrôncio;	21. Níquel;
2. Ósmio;	2. Antimónio;	12. Ferro;	22. Potássio;
3. Ouro;	3. Berílio;	13. Gálio;	23. Sódio;
4. Paládio;	4. Bismuto;	14. Índio;	24. Tântalo;
5. Platina;	5. Cádmiu;	15. Lítio;	25. Titânio;
6. Prata;	6. Chumbo;	16. Magnésio;	26. Tungsténio;
7. Ródio;	7. Cobalto;	17. Manganésio;	27. Vanádio;
8. Rutênio;	8. Cobre;	18. Mercúrio;	28. Zinco
	9. Crómio;	19. Molibdénio;	29. Zircónio;
	10. Estanho;	20. Nióbio;	

<b>(b) Gemas</b>			
1. Água-Marinha;	10. Granada	19. Pedra da Lua;	28. Safira;
2. Âmbar;	11. Jadeíte;	20. Pedra do Sol;	29. Sodalita;
3. Ametista;	12. Jaspe	21. Peridoto;	30. Tanzanite;
4. Azurita;	13. Labradorita;	22. Pérola;	31. Topázio;
5. Citrino;	14. Lápis Lazúli;	23. Quartzo Cristal;	32. Turmalina;
6. Crisoberilo;	15. Malaquita;	24. Quartzo Fumado;	33. Turquesa;
7. Esmeraldas;	16. Mogno;	25. Quartzo Rosa;	34. Unaquita;
8. Erionite;	17. Ónix Negra;	26. Rodonita	35. Zircão;
9. Espinélio;	18. Opala;	27. Rubis;	

**(c) Minérios Radioativos**

1. Rádío;
2. Tório;
3. Urânio.

**(d) Rochas e Minerais Industriais****(i) Materiais de Construção:**

1. Andesito	8. Cascalho;	15. Gnaisse	22. Peridotito,
2. Ardósia	9. Conglomerado;	16. Granito	23. Quartzito
3. Areia	10. Dacito;	17. Granodiorito;	24. Riólito
4. Arenito	11. Diábase;	18. Grauvaque;	25. Serpentinó
5. Basalto;	12. Dolarito;	19. Mármore	26. Sienito.
6. Brecha;	13. Dolomia;	20. Obsidiana	27. Xisto,
7. Calcário	14. Gabro;	21. Pedra-Pomes,	

**(ii) Minerais para Transformação**

1. Barita;	7. Dolomite;	13. Magnesite;	19. Quartzó;
2. Bentonita;	8. Feldspato;	14. Mica;	20. Salgema;
3. Calcite;	9. Fluorite;	15. Ocre;	21. Enxofre;
4. Celestite;	10. Grafite;	16. Perlite;	22. Talco.
5. Argilas;	11. Gesso;	17. Fosfatos;	
6. Diatomito	12. Calcário;	18. Pedra-Pomes;	

**(iii) Rochas Ornamentais:**

1. Argilas;	7. Diatomito;	13. Gesso;	19. Perlite;
2. Barita;	8. Dolomite;	14. Grafite;	20. Quartzó;
3. Bentonita;	9. Enxofre;	15. Magnesite;	21. Salgema;
4. Calcário;	10. Feldspato;	16. Mica;	22. Talco.
5. Calcite;	11. Fluorite;	17. Ocre;	
6. Celestite;	12. Fosfatos;	18. Pedra-Pomes;	

**(e) Carvão**

1. Antracite
2. Hulha;
3. Lenhite;
4. Turfa.

**(f) Minérios de Terras Raras**

1. Cério (Ce);	6. Gadolínio (Gd);	11. Lutécio (Lu);	16. Tércio (Tb);
2. Disprósio (Dy);	7. Hólmio (Ho);	12. Neodímio (Nd);	17. Túlio (Tm)
3. Érbio (Er);	8. Itérbio (Yb);	13. Praseodímio (Pr);	
4. Escândio (Sc);	9. Ítrio (Y);	14. Promécio (Pm);	
5. Európio (Eu);	10. Lantânio (La);	15. Samário (Sm);	

## Anexo II - Taxas do *Royalty* Mineiro

(A que se refere ao artigo 114<sup>o</sup>.)

### Taxa do *Royalty* Mineiro

N.º	Classificação dos Minerais	Unidade	Valor dos Minerais em Bruto	Valor dos Minerais Processados
1	Metais Preciso ou Minerais Preciosos	%	8.00%	3.50%
2	Metais Comuns	%	7.00%	2.50%
3	Gemas	%	8.00%	3.50%
4	Minérios Radioativos	%	8.00%	
5	Carvão	%	5.00%	n/a
6	Minérios de Terras Raras	%	15.00%	
7	Minerais Industriais			
i	Materiais de Processamento			
	a. Materiais de Processamento exceto Pedras	%	8.00%	2.50%
	b. Materiais de Processamento na forma de Pedras	USD/t	7.00	1.00
ii	Rochas Ornamentais	USD/t	10.00	1.00
iii	Materiais de Construção			
	a. Para uso doméstico	USD/t	1.00	n/a
	b. Para exportação	USD/t	7.00	n/a

Em que:

Unidade em percentagem (%) refere-se a taxas de *royalties ad valorem*

Unidade em USD/t refere-se a unidades baseadas em taxas de *royalty*

### Anexo - III Renda de Superfície

Para efeitos do disposto no artigo 118.º, as rendas de superfície são:

1. Durante os Períodos de Prospecção e Pesquisa e de Desenvolvimento devem referir-se a tabela abaixo:

1. Durante o período de Prospecção e Pesquisa e período de Desenvolvimento		Classificação de Minerais – Refere-se ao Anexo I	
		(a), (c) & (f)	(b), (d) & (e)
Escalão 1	USD/Km <sup>2</sup>	50	25
Escalão 2	USD/Km <sup>2</sup>	100	50
Escalão 3	USD/Km <sup>2</sup>	200	100
2. Durante o período de Exploração e Tratamento		Classificação de Minerais	
		(a), (c) & (f)	(b), (d) & (e)
Escalão 1	USD/Km <sup>2</sup>	50	50
Escalão 2	USD/Km <sup>2</sup>	150	100
Escalão 3	USD/Km <sup>2</sup>	250	150
Escalão 4	USD/Km <sup>2</sup>	400	200

2. O pagamento da renda de superfície para o ano em questão durante o período de exploração e tratamento deve ser calculada nos seguintes termos:

$$\text{Renda de Superfície} = \text{Valor do Escalão/km}^2 * (1+r)^{(Yn-Y)}$$

Em que:

Renda de superfície = Taxa Base anual conforme o montante do Escalão 1, igual ao valor em USD por quilómetro quadrado

r = índice de Preços no Consumidor (IPC) de 2,5%

yn = renda do ano em questão

Y= ano de entrada em vigor do Contrato Mineiro



## VI GOVERNO CONSTITUCIONAL

---

### PROPOSTA DE LEI N.º /2016

De de

### Código Mineiro

### (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)

Os países abençoados com recursos naturais, neles encontram frequentemente um catalisador para o desenvolvimento da economia local e a atração de investimento estrangeiro. A realização de Atividades Mineiras conduz necessariamente à criação de novos postos de trabalho e oportunidades de negócio. Os lucros que advêm dessas atividades são também um importante contributo para o Tesouro Nacional, permitindo ao Governo reinvesti-los nas estratégias de desenvolvimento económico e social nos termos do Plano de Desenvolvimento Estratégico para 2011 - 2030.

Reconhecendo o potencial geológico do país, as Nações Unidas publicaram em 2003 o Volume 17 do "Atlas dos Recursos Minerais da Região da Comissão Económica e Social para a Ásia e Pacífico" ("*Atlas of Mineral Resources of the ESCAP Region*"), dedicado à "Geologia e Recursos Minerais de Timor-Leste" ("*Geology and Mineral Resources of Timor-Leste*"). Este estudo destinou-se a fornecer ao Governo de Timor-Leste um conjunto inicial de instrumentos e informação para desenvolver o potencial geológico e mineral nacional, e serviu de base aos estudos iniciais realizados pela Direção Nacional de Minerais para avaliar a viabilidade do licenciamento de atividades mineiras no país. Após as suas conclusões iniciais, a então Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, através da Direção Nacional de Minerais, efetuou um levantamento mineral detalhado do país, com o objetivo de criar mapas geológicos cadastrais com a indicação da verificação de todos os minerais existentes no território nacional.

Simultaneamente, foi decidido iniciar a redação de um novo conjunto de legislação mineira, com vista a criar um regime jurídico moderno, capaz de atrair investimento estrangeiro e nacional para o setor dos recursos naturais não petrolíferos e desenvolver o setor mineiro do país.

A preparação da nova legislação é da maior importância já que, desde a independência, o país tem estado sem um regime jurídico adequado aplicável às Atividades Mineiras. A este respeito, é de notar que a legislação anteriormente em vigor durante a ocupação Indonésia não é aplicada em Timor-Leste desde 1999 e que a única regulamentação destas matérias era feita através do Diploma Ministerial n.º 1/2008, de 30 de Julho, de Sua Excelência o Senhor Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado dos Recursos Naturais. Contudo, o referido Diploma Ministerial continha apenas regras aplicáveis à extração de minerais para construção e a sua alteração pelo Diploma Ministerial n.º 1/2009, de 12 de Agosto, não introduziu quaisquer regras quanto à extração de minerais mais valiosos.

Em face do exposto, esta Proposta de Lei a ser apresentada perante o Parlamento Nacional tem como objetivo regular todas as atividades relacionadas com a realização de Atividades Mineiras, a saber, o Reconhecimento, a Prospecção e Pesquisa, a Exploração e Tratamento e a Comercialização de Minerais no Território da República Democrática de Timor-Leste.

Reconhecendo que o regime jurídico existente se encontra desatualizado e é claramente inadequado para regular a realização de Atividades Mineiras e outras formas de exploração que envolvam o uso de instalações industriais, bem como para regulamentar a venda de minerais nos mercados doméstico e internacional, prevê-se que com a aprovação desta Lei, a República Democrática de Timor-Leste de um

passo em frente no estabelecimento de um regime jurídico moderno, dotando o Ministério do Petróleo e Recursos Minerais e a Autoridade Reguladora de um regime integrado para a regulamentação efetiva da atribuição e exercício de Direitos Mineiros.

A proposta inclui, não apenas regras quanto à realização de Atividades Mineiras, mas também quanto aos respetivos procedimentos administrativos para a atribuição de Direitos Mineiros a pessoas coletivas e singulares interessadas em realizar as referidas atividades, regras quanto à definição das áreas para exercício de Direitos Mineiros, os direitos e obrigações das partes envolvidas, bem como as regras respeitantes à inspeção e supervisão de Atividades Mineiras, as sanções e penalidades aplicáveis em caso de incumprimento das obrigações previstas no Código Mineiro, e regras específicas para a proteção ambiental e pagamento das taxas e impostos aplicáveis às Atividades Mineiras.

Em termos de metodologia, com vista a preparar a proposta de lei foi decidido estudar a legislação de vários países, os quais, devido à sua semelhança de cultura jurídica, de estado de desenvolvimento social e económico, de localização geográfica ou de tradição na indústria mineira, oferecem um amplo conjunto de soluções que poderiam fornecer algumas diretrizes para o Código Mineiro da República Democrática de Timor-Leste: Angola, Austrália, Brasil, Gabão, Guiné-Bissau, Indonésia, Guiné Equatorial, Moçambique e África do Sul.

Apesar dos referidos sistemas jurídicos terem sido analisados por forma a verificar se as suas soluções poderiam ser benéficas para Timor-Leste, a proposta de lei de Código Mineiro da República Democrática de Timor-Leste foi elaborada de forma independente e as suas disposições e soluções foram formuladas exclusivamente para este país, uma vez que, desde o início deste projeto, foi estabelecido que a legislação de outros países não deveria ser copiada, sob pena da aprovação de um diploma que não respondesse às necessidades e especificidades de Timor-Leste.

Como ponto de partida para a preparação da Proposta de Lei, foi identificado um conjunto de questões políticas fundamentais que foram discutidas numa sessão de trabalho com elementos do Governo e outras pessoas e entidades envolvidas no projeto de Código Mineiro, tendo as decisões tomadas sido incorporadas no texto agora apresentado ao Parlamento Nacional. Outras sessões de trabalho semelhantes tiveram lugar ao longo do processo de redação por forma a assegurar que a versão final da nova legislação está em linha com os objetivos e especificidades de Timor-Leste.

O texto do Código Mineiro reflete as várias opções tornadas pelo Governo relativamente a cada uma dessas questões políticas fundamentais, tal como se refere de seguida.

O elemento fundamental do desenvolvimento do setor mineiro radica na disposição sobre a titularidade dos Recursos Minerais. No que se refere à titularidade dos Recursos Minerais, conforme resulta da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e deste Código, Timor-Leste é o legítimo proprietário de todos os minerais. No entanto, os minerais extraídos nos termos do Código são propriedade do Titular da Autorização Mineira e/ou da Concessionária a quem tenham sido atribuídos os respetivos Direitos Mineiros, salvo se tal extracção ocorrer de forma ilegal, caso em que se manterão propriedade do Estado.

Como parte da política geral para o desenvolvimento do setor mineiro do país relativamente aos direitos da Concessionária, não serão expropriados os Direitos Mineiros dos respetivos titulares, salvo por motivos de interesse público e desde que verificadas determinadas condições. É uma honra poder afirmar que a ANPM definiu claramente neste Código o que constitui interesse público.

Qualquer texto legislativo tem de ser suficientemente forte no modo como lida com a questão do incumprimento das respetivas normas. O Código estabelece as consequências legais de quaisquer incumprimentos, classificando-os como infrações leves, graves ou muito graves, que podem traduzir-se, nomeadamente, na aplicação de multas, na suspensão e na revogação dos Direitos Mineiros. Para o efeito, serão nomeados Inspectores e Auditores com competência para aceder às áreas Prospeção e Pesquisa e da Concessão. Por seu turno, as infrações que assumam relevância criminal são tratadas no Código Penal de Timor-Leste.

Em termos de participação do Estado nas Atividades Mineiras, o Código permite ao Estado participar nas referidas atividades através de uma Empresa Mineira Nacional, sem contudo afetar os interesses do titular da Concessão.

O Código regula de forma clara a atribuição de Direitos Mineiros, através de Senhas Mineiras (relativas a Atividades Mineiras Artesanais), de Autorizações Mineiras (relativas a Minerais Industriais), de Concessões Mineiras, bem como de Licenças de Prospecção e Pesquisa e de Autorizações de Reconhecimento. Os direitos dos pequenos e médios mineiros e empresários locais encontram-se protegidos por regras de Conteúdo Local e ao titular da Concessão Mineira e Autorização Mineira é também assegurado o direito de acesso a Outros Minérios e outros Recursos Minerais descobertos no decurso das Atividades Mineiras, após recomendação da Autoridade Reguladora e aprovação pelo membro responsável pelo setor dos Recursos Minerais. Adicionalmente, os Titulares dos Direitos Mineiros concedidos através de Autorização Mineira e Concessão Mineira têm um direito de exclusividade sobre a área ocupada.

Os processos de ajuste direto e concurso público encontram-se bem articulados no Código. O Código prevê que os Direitos Mineiros podem ser atribuídos, em determinadas circunstâncias, por ajuste direto, caso em que são atribuídas por ordem de chegada dos respetivos pedidos de atribuição, contanto que os requisitos legais quanto ao requerente se encontrem verificados.

Reconhecendo a importância dos direitos sobre a terra em Timor-Leste, foi dado especial cuidado ao tema do acesso à terra para a realização de Atividades Mineiras, que tipicamente coloca várias questões relativas à proteção dos direitos sobre a terra aos direitos das comunidades locais. Assim, os Titulares de Direitos Mineiros têm direito de aceder e ocupar terra do Estado nas áreas identificadas como sendo áreas de reconhecimento, Áreas de Prospecção e Pesquisa, Áreas da Autorização e Áreas de Concessão. A expropriação, quando necessária, será conduzida através de uma justa avaliação, negociação e compensação a terceiros (pessoas singulares ou comunidades), de acordo com a lei aplicável em Timor-Leste.

Em termos de criação das regras necessárias para assegurar a viabilidade económica dos projetos mineiros, foram estabelecidas algumas disposições no Código Mineiro que visam tornar a indústria mineira do país atrativas enquanto que, ao mesmo tempo, se asseguram os direitos e expectativas do Estado de Timor-Leste e da sua população. Em termos de regras e procedimentos aduaneiros, o Código Mineiro permite a Importação de bens, materiais e equipamentos para utilização nas operações mineiras, salvo se os mesmos já estiverem disponíveis em condições competitivas em Timor-Leste aos quais deve ser dada preferência. A indústria mineira é cíclica e o investimento na pesquisa e no desenvolvimento de minas segue os mesmos ciclos. As empresas comparam frequentemente as diferentes opções de desenvolvimento a nível internacional e analisam-nas com o objetivo de identificarem o melhor equilíbrio entre os riscos e o retorno. Um dos fatores-chave do equilíbrio entre os riscos e o retorno são as taxas de imposto sobre a produção mineira e a estabilidade do regime fiscal do país anfitrião. O regime fiscal previsto no Código é simplificado e segue os padrões Internacionais, em que os Titulares dos Direitos Mineiros são sujeitos a um esquema de imposto sobre a produção mineira (*Royalty* Mineiro) e Rendas de Superfície. Os outros Impostos e o regime aduaneiro serão tratados autonomamente ao abrigo da Lei Tributária.

Outra matéria da maior importância para o desenvolvimento de Timor-Leste e relativamente à qual foi conferida uma certa flexibilidade ao Governo na gestão futura do setor dos recursos naturais diz respeito aos Minerais que, devido ao seu valor ou importância para a economia nacional ou Internacional, bem como razões de segurança, possam ser considerados 'estratégicos' e, conseqüentemente, justifiquem regras especiais aplicáveis, entre outras áreas, à sua comercialização e à participação obrigatória do Estado na sua exploração. Considerando que é necessária uma maior certeza relativamente ao potencial mineiro do País, foi decidido permitir ao Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais criar regras especiais no futuro para os Minerais Estratégicos, através de Decreto-Lei.

O Código também prevê as regras aplicáveis a Outros Minérios e outros Recursos Minerais. Decidiu-se que não serão revogados ou alterados os Direitos Mineiros pré-existentes, podendo ser conferidos os direitos de exploração dos Outros Minérios e outros Recursos Minerais, contanto que seja submetido e aprovado

um relatório sumário com a avaliação técnica e comercial dos mesmos. Caso a Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira optem por não produzir comercialmente os Outros Minérios e os outros Recursos Minerais, devem prever medidas para conservação ou armazenamento dos mesmos. Ou seja, o armazenamento ou conservação constitui a opção de último recurso quando a Concessionária ou o Titular da Autorização Mineira optem por não os comercializar.

Finalmente, tendo em conta que o artigo 139.º, n.º 2, da Constituição estabelece que *"As condições de aproveitamento dos recursos naturais devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias, nos termos da lei"*, o Código permite a criação de um Fundo Mineiro, com vista a receber e gerir todas as receitas decorrentes da realização de Atividades Mineiras de acordo com os princípios de transparência e de alocação das receitas para utilização pelas gerações futuras.

O Primeiro Ministro,  


Dr. Rui Maria de Araújo



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR-LESTE

Secretariado

**NOTA DE REENCAMINHAMENTO**

DE : SEC -GERAL

PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

DATA : 20/10/2016

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	✓
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

Carta de S. Ex.<sup>o</sup> o Primeiro Ministro à RP12.  
20/10/2016



PRIMEIRO MINISTRO

Dili, 19 de Outubro de 2016

**Sua Excelência**

**Sr. Adérito Hugo da Costa**

Presidente do Parlamento Nacional

Excelência,

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, ao abrigo do previsto na alínea a) do n.º2 do artigo 115º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, para consideração por parte do Parlamento Nacional,

- **Proposta de Lei: Código Mineiro.**

Aprovada em Conselho de Ministros de 9 de agosto de 2016, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 116º da Constituição.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rui Maria de Araújo', written over a horizontal line.

Dr. Rui Maria de Araújo

Primeiro-Ministro

Em anexo: o documento indicado